



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS

VS

**ALICIAMENTO SEXUAL DE MENORES MEDIANTE O RECURSO
A TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

– O “NOVO” ARTIGO 176.º-A DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS –

Joana Filipa Jorge dos Santos

Sob a Orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva

Universidade Católica Portuguesa | Escola de Lisboa | Faculdade de Direito

Mestrado Forense

Lisboa, Julho de 2019

“És uma gaivota e tens de seguir o teu destino de gaivota. Tens de voar. Quando o conseguires, Ditosa, garanto-te que serás feliz, e então os teus sentimentos para connosco e os nossos para contigo serão mais intensos e belos, porque será a amizade entre seres totalmente diferentes.

Luís Sepúlveda, *História de uma gaivota e do gato que a ensinou a voar*

Porto Editora, fevereiro de 2019

Aos meus Pais, João e Ilda

Aos meus Irmãos, André e João

Por serem os melhores do Mundo

Por me mostrarem o significado mais bonito do que é ser uma Família

Por não medirem esforços para que eu chegasse até esta importante etapa da minha vida.

E à memória do meu Avô Vitor

A estrela mais bonita de todos os céus.

Agradecimentos

Ao meu Orientador de excelência, Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, por quem tenho grande admiração e respeito, pelo seu incentivo, disponibilidade e apoio que sempre demonstrou.

Aos meus Pais e aos meus Irmãos, pelo apoio incondicional em todos os momentos, particularmente nos de incerteza, muito comuns para quem trilha novos caminhos. Por me ensinarem o valor da persistência e da honestidade. Pela força e carinho. Pela paciência e compreensão. Por tudo. Porque sem eles nada disto seria possível. Porque sem eles esta conquista não tinha o mesmo significado.

À minha Cunhada, por nunca duvidar das minhas capacidades, pelo apoio e força que sempre me prestou.

Às minhas Avós, aos meus Tios e aos meus Primos, pelas palavras de conforto, força e incentivo.

À Vanessa, à Mafalda e à Joana, por serem as amigas mais incríveis. Por me acompanharem há muitos anos. Por me darem a força que preciso todos os dias e por estarem sempre presentes nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos e colegas que contribuíram de alguma maneira para a elaboração desta dissertação. Pela paciência. Pela ajuda. Pelo companheirismo. Pela força.

A todos, por me acompanharem durante esta fase, o meu Muito Obrigada.

Resumo

Com o passar do tempo, têm sido notáveis os desenvolvimentos verificados em sede de proteção das crianças, designadamente no que respeita à proteção penal da liberdade e da autodeterminação sexual dos menores.

Na verdade, a preocupação do legislador para com a sexualidade dos menores é profícua e é de aplaudir, já que estes são mais frágeis e vulneráveis, não tendo, muitas vezes, a capacidade e o discernimento necessários para avaliar algumas das situações a que são expostos, designadamente situações de índole sexual, acabando por, muitas vezes, e pressionados pelo abusador, levar a cabo práticas sexuais. Não obstante, não podemos deixar que as preocupações da sociedade se imiscuam, sem limites, na liberdade sexual dos menores, sob pena de lhes ser negado um certo espaço de livre realização, constitucionalmente protegido.

Assim, o tema do abuso sexual de menores acompanhado do fenómeno mais recente que é o *grooming online*, apresentam-se como um domínio com um campo muito vasto por descortinar, com muitas questões por eclodir e descobrir, sendo estes os aspetos a que nos propomos nesta dissertação.

Palavras-chave:

Crianças, menores, exploração sexual, abuso sexual de crianças, internet, ciberespaço, aliciamento *online*

Abstract

Over time, there have been outstanding developments in relation to the protection of children, namely concerning the criminal protection of sexual freedom and sexual self-determination of minors.

In fact, the legislator's concern regarding the sexuality of minors is positive and should be applauded since minors are more fragile and vulnerable, not often having the capacity and the discernment needed to assess some of the situations to which they are exposed, particularly sexual situations, ending up by being pressured by an abuser and entering into undesirable sexual practices. However, one cannot let society's concerns overwhelm the sexual freedom of minors because it is not up to society to deny the minors the constitutionally protected space of free realization.

Therefore, the issue of sexual abuse of minors and the most recent problem of *online grooming* are presented as a very wide field which claims to be discovered and explored, with many queries arising and topics to discover, being these the aspects that we intend to discuss in this dissertation.

Keywords:

Children, minors, sexual exploitation, child sexual abuse, internet, cyberspace, *grooming online*

Abreviaturas

Ac.	- Acórdão
Art. / Arts.	- Artigo / Artigos
Cfr.	- Conferir, confrontar
CP	- Código Penal
Ibidem ou Ib.	- Na mesma obra
Idem ou Id.	- Do mesmo autor
Loc. Cit.	- No lugar citado (a mesma página de uma obra já citada)
Op. Cit.	- Na obra citada (a mesma obra já citada)
P. / PP.	- Página / Páginas
Ss.	- Seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TIC	- Tecnologias de informação e comunicação
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	- Tribunal da Relação de Évora
TRG	- Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	- Tribunal da Relação do Porto
Vd.	- Vide
V.g.	- Por exemplo [<i>Verbi Gratia</i> (latim)]

Índice

Introdução.....	10
I. Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual das crianças.....	12
II. Abuso sexual de crianças.....	14
a. Enquadramento geral.....	14
b. Âmbito do artigo 171.º do Código Penal.....	15
b.1. Considerações gerais.....	15
b.2. Ato sexual de relevo.....	16
b.3. Artigo 171.º, n.º 1 e n.º 2.....	17
b.4. Artigo 171.º, n.º 3.....	17
b.5. Artigo 171.º, n.º 4.....	18
b.6. Artigo 171.º, n.º 5.....	19
b.7. Outras considerações a respeito do artigo 171.º.....	19
c. Bem jurídico.....	20
III. Aliciamento sexual <i>online</i> de menores.....	22
a. Enquadramento.....	22
b. <i>Grooming online</i> . Conceito.....	24
c. Meios de atuação.....	27
d. Aliciamento sexual de menores <i>vs</i> Abuso sexual de crianças.....	28
d.1. Generalidades.....	28
d.2. Regulação.....	29
d.3. (des)Criminalização em razão da idade do menor.....	30
d.3.1. Delimitação da idade do menor. Fundamentos.....	31
d.2.3. Dessintonia entre os tipos legais de crime.....	34
e. Regulação.....	36
e.1. Regulação internacional.....	36

e.1.1. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989	37
e.1.2. Recomendação 98/560/CE, de 24 de setembro de 1998.....	38
e.1.3. Decisão n.º 276/1999/CE, de 25 de janeiro de 1999.....	38
e.1.4. Convenção sobre o Cibercrime, de 2001	39
e.1.5. Decisão n.º 1151/2003/CE, de 16 de junho de 2003.....	39
e.1.6. Decisão n.º 854/2005/CE, de 11 de maio de 2005.....	40
e.1.7. Recomendação 2006/952/CE, de 20 de dezembro de 2006.....	40
e.1.8. Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote), de 2007	41
e.1.9. Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011.....	41
e.2. Regulação nacional.....	42
e.2.1. Enquadramento histórico	42
e.2.2. Artigo 176.º-A do Código Penal.....	43
e.2.3. Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa	46
f. “Ações encobertas” <i>online</i>	47
g. Casos mediáticos	49
Conclusão	53
Bibliografia.....	55
Webgrafia	60
Legislação consultada.....	64

“Ele fechava os estores, mais ou menos até meio, e o quarto ficava um bocadinho escurinho, mas não ficava muito, muito... depois dizia-me para ir para a cama dele e (...). Depois, quando sentia que era a hora da minha mãe chegar do trabalho, ele dizia-me para eu ir à casa de banho a correr para me vestir...”

Menor de 8 anos, vítima de abuso sexual¹

Introdução

Os designados *crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual*, são atualmente vistos como sendo um dos grandes impulsionadores do cumprimento da missão de um Direito Penal moderno, conforme aos ditames de um Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa).

A própria evolução legislativa, de 1982 em diante, é exemplo do que se disse – ora veja-se: estes “crimes sexuais” eram configurados, em 1982, como *crimes contra valores e interesses da vida em sociedade*, ou seja, estávamos perante interesses penalmente relevantes, de natureza supraindividual, e em que o próprio Estado cedia parte do seu *ius imperium* a uma certa “moral sexual”; contudo, foi apenas com a revisão de 1995 e com especial atenção no cumprimento de certos mandamentos político-criminais que estes delitos passaram a integrar os *crimes contra as pessoas*, isto é, cada titular passou a ser o concreto ofendido, não restando dúvidas quanto ao facto de o bem jurídico passar a assumir uma natureza exclusivamente individual.

Na presente dissertação vamos atender, nomeadamente, à problemática referente ao abuso sexual de crianças – crime tipificado no artigo 171.º do Código Penal –, crime que está, infelizmente, na ordem do dia, não apenas entre nós como também em todo o “mundo civilizado”. Não só por essa razão, mas também sabendo que é cada vez maior o volume de explicações e trabalhos científicos, até a nível internacional, sobre o tema, prestando contributos diversos para a interpretação e compreensão daquilo que é o *abuso sexual* e o seu contexto, entendemos atender a esse mesmo tema na nossa reflexão.

¹ Celina Manita, *Quando as portas do medo se abrem... do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual*, in *Cuidar da justiça de crianças e jovens – a função dos juízes sociais*, p. 243.

Estamos consciencializados de que o abuso sexual de crianças não é um fenómeno simples, apresentando, pois, um vasto leque de questões e dimensões que podem e devem ser discutidas, e que nos vêm desafiando a analisá-las. Apenas em tom de contextualização introdutória, podemos adiantar que no cerne deste ilícito está o envolvimento de uma criança, motivada por um adulto (ou não), em comportamentos de índole sexual para os quais, em função da sua idade e imaturidade, não está, muitas vezes, preparada.

Face ao exposto, e atendendo à complexidade e amplitude do tema do “abuso sexual de menores”, entendemos que seria necessário, e vantajoso, centrar a nossa investigação numa questão mais concreta, tendo sido escolhido como foco a questão do, cada vez mais comum, aliciamento de menores para fins sexuais, realizado mediante o recurso a tecnologias de informação e comunicação – até porque, para nós, é crucial, ao dia de hoje, trazer este tema a debate e tentar encontrar soluções eficientes e capazes de combater a exploração sexual dos menores no ciberespaço.

De facto, não é necessário proceder a uma pesquisa exaustiva sobre este fenómeno para saber que, em função dos notáveis avanços sentidos nas TIC, nomeadamente através das tecnologias de *social networking* ou redes sociais, adultos com especial interesse sexual em crianças vêm aqui uma via mais facilitadora para estabelecer contacto com as mesmas, desenvolvendo, eventualmente, relacionamentos e preparando as suas potenciais vítimas para o abuso sexual.

Assim, começamos por contextualizar, de forma sintética, a questão dos crimes contra a liberdade e autodeterminação dos menores, passando a uma análise do ilícito penal que neste âmbito domina, isto é, o crime de abuso sexual de crianças, consagrado no artigo 171.º do CP, para depois nos centrarmos, finalmente, no fenómeno do aliciamento sexual (*online*) de menores. Aqui chegados, propomo-nos clarificar em que consiste, na verdade, este flagelo, indagando-se, nomeadamente, quais as suas características e fundamentos, qual a sua relação com o abuso sexual propriamente dito, qual a resposta que os ordenamentos jurídicos, principalmente o português, apresentam para a questão e para estes casos, cada vez mais frequentes não só em Portugal, como em todo o mundo, dando, por fim, conhecimento de alguns casos mediáticos ocorridos nesta sede.

I. Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual das crianças

Nos nossos dias, atendendo à crescente revelação de abusos sexuais – não que seja algo novo, mas apenas mais recentemente “se levantou a ponta do véu” deste drama real –, e outros maus tratos, de crianças e jovens, torna-se urgente refletir sobre este problema, bem como sensibilizar e informar toda a nossa comunidade, de modo a tentar, num esforço sério e continuado, pôr termo a tantas e tantas situações de sofrimento².

A criminalidade sexual contra crianças, longe de ser excepcional e patológica, ou até uma inevitabilidade biológica, é um fenómeno epidémico da sociedade, que atinge uma em cada sete crianças do sexo masculino e uma em cada quatro do sexo feminino, afetando, também, as crianças que pertencem à mesma comunidade da vítima e que a psicologia considera, hoje, vítimas indiretas. A investigação científica revelou que não se deteta nos agressores qualquer patologia ou doença e que se verifica uma relação entre o crime e o sexo do agressor, o sexo masculino, em mais de 90% dos casos³.

É de notar a evolução e os grandes passos dados⁴, ao longo do tempo, na regulação destas matérias, no sentido de uma cada vez maior proteção penal da liberdade e da autodeterminação sexual dos menores⁵.

Sabemos já que esta evolução se sentiu de forma mais acentuada com a revisão de 1995⁶, contudo, não estagnou aí. É nos seguintes progressos normativos sentidos nesta matéria que se revelam as atuais tendências do direito penal, nomeadamente um direito penal nacional condicionado, nas suas opções político-criminais fundamentais, por determinados compromissos assumidos a nível internacional; bem como um direito penal do bem jurídico, permeável a criminalizações que são alheias ao próprio critério da

² Maria da Conceição F. da Cunha, *Crimes sexuais contra crianças e jovens*, in *Cuidar da justiça de crianças e jovens – a função dos juízes sociais*, p. 189.

³ Como refere Maria Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, p. 244; e também Vanessa Fernandes, *Depoimento de menores vítimas de abusos sexuais e processos de vitimização* in *Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, N.º 5, p. 164.

⁴ Como exemplo desta evolução, cfr. Maria João Carvalho Vaz, *O registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores: um mal desnecessário* in *Lisbon Law Review*, pp. 145 a 167.

⁵ No direito espanhol, cfr. Francisco de Asís Silla Sanchis, *Las últimas reformas en los delitos contra la libertad e indemnidad sexual en España*, in *Julgar*, N.º 28, pp. 239 a 245.

⁶ A propósito da revisão de 1995, cfr. Sénio Manuel dos Reis, *Crimes sexuais*, pp. 77 a 81; e Teresa Pizarro Beleza, *Sem sombra de pecado – o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal*; ainda em termos históricos, cfr. Maria João Antunes, *Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e da autodeterminação sexual* in *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume 81, pp. 57 a 71, e Carla Machado e Rui Abrunhosa Gonçalves, *Violência e vítimas de crime*, Volume 2, pp. 41 e ss..

dignidade jurídico-penal e da necessidade de tutela do bem jurídico, servindo até opções tidas como “político-criminalmente corretas”.

Neste âmbito, cumpre realçar que casos como “Dutroux”⁷ (1995/1996), na Bélgica, “Casa Pia”⁸ (2002), entre nós, o caso do ex-inspetor da ONU, Scott Ritter⁹ (2009), nos EUA, foram úteis para atenuar e quebrar o silêncio envolto neste “fenómeno tabu”.

O direito penal deixou, assim, de ser um direito preocupado em tutelar a “honestidade dos costumes”, passando a preocupar-se essencialmente com a tutela de um bem jurídico agora bem definido – liberdade e autodeterminação sexual¹⁰. Tenha-se presente que o passo dado para o reconhecimento da liberdade e da autodeterminação sexual como bem jurídico merecedor de tutela penal¹¹ foi realmente profícuo, sobretudo porque se abandonou a ideia de que se estava perante um bem jurídico próprio, passando a adotar-se a conceção de se estar diante de um bem jurídico supraindividual¹².

Com efeito, estamos perante dois conceitos que convivem numa relação de simbiose, sendo que não nos parece possível, neste âmbito, falar de autodeterminação sexual do menor sem relacioná-la com a inerente liberdade sexual que lhe está subjacente.

⁷ Para uma melhor compreensão, vd. *Marc Dutroux*, The New York Times, disponível em <https://www.nytimes.com/topic/person/marc-dutroux>.

⁸ Para uma melhor compreensão, vd. *Salter, Pedofilia e outras agressões sexuais, que a Editorial Presença, com um inegável sentido de oportunidade, tinha publicado logo a seguir ao início do escândalo da Casa Pia*, disponível em http://www.noticiasonline.eu/wp-content/uploads/2018/06/Casa-Pia-Llewellyn_4ª-Parte.pdf.

⁹ Para uma melhor compreensão, vd. *Scott Ritter's Other War*, The New York Times Magazine, disponível em <https://www.nytimes.com/2012/02/26/magazine/scott-ritter.html>.

¹⁰ Maria João Antunes, *Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores* in *Julgar*, N.º 12, pp. 153 a 156.

¹¹ A este respeito, dizer que a lesão do bem jurídico deve ser digna e necessitada de pena. Assim, cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português – Parte Geral, Introdução e Teoria da Lei Penal*, p. 78, que chama a atenção para o efeito que a vulgarização da intervenção penal pode ter na força preventiva do direito penal na medida em que “*os seus preceitos são então geralmente considerados obrigatórios em razão da pena e não da sua necessidade para a tutela de interesses que não são fundamentais para a vida em comunidade e consequentemente a sua violação não acarreta a reprovação social que constitui componente importantíssima na prevenção criminal*”.

¹² Apesar da alteração legislativa, é certo que a jurisprudência foi relutante em abandonar a ideia de que não estaria em causa o pudor, mas sim um bem iminente individual – a liberdade sexual, cfr. Ac. do TRL, de 19.03.1997, Processo n.º 0007513, “*Se à face da lei antiga se tutelava o bem jurídico da ética social e não apenas o bem jurídico da liberdade individual - embora dele se não pudesse abstrair - a lei nova atende hoje, e em exclusivo, àquele valor da liberdade individual, sexual, embora os valores do pudor individual, do sentimento de vergonha, em face de comportamentos lascivos, pré-ordenados à satisfação da excitação sexual e do líbido, continuem a merecer punição*”.

II. Abuso sexual de crianças

a. Enquadramento geral

O tipo legal de abuso sexual de crianças, enquanto crime autónomo, é recente no nosso ordenamento jurídico (no CP desde 1995), facto que se pode explicar pelo silêncio coletivo de sociedades patriarcais, que pouco valorizam as crianças e que encobrem este fenómeno, seja ao nível da comunidade em geral, seja quanto às elites políticas e culturais.

O problema do abuso sexual de crianças¹³¹⁴¹⁵¹⁶¹⁷ corresponde ao envolvimento de crianças, motivadas e por intermédio de um “adulto”, em atividades de cariz sexual, para as quais, em função das suas idades e falta de maturidade, não estão preparadas nem, em muitos casos, sequer as compreendem. Acompanhando ANA ISABEL SANI¹⁸, consideramos que os casos de abuso sexual são situações que não se compadecem com o uso de ameaça grave ou violência, indo mais além, através do recurso a outros meios que toldam o pensamento da criança e viciam a sua vontade na prática de determinados atos.

De forma mais clara e explícita, estar-se-á perante o flagelo descrito *supra* sempre que se verifique este tipo de interações – nomeadamente, e atendendo ao artigo 171.º do Código Penal, comportamentos de cariz exibicionista, pornográfico (através de fotografias, por exemplo), de masturbação, de contacto genital – entre o agressor e a criança (vítima), esta que, como se disse, devido à sua imaturidade e falta de compreensão, é muitas vezes incapaz de se autodeterminar sexualmente. Mais se diz que

¹³ Casos reais no direito português, cfr. 6.º Bienal de Jurisprudência, 1.ª Edição, pp. 197 a 214; João Palma Ramos, *Abuso sexual de crianças – motivação de recurso* in *Revista do Ministério Público*, A 33, N.º 131, p. 241 a 286; Teotónio Firmino Pedroso Reis, *Despacho final em inquérito*, in *Revista do Ministério Público*, A36, N.º 144, pp. 187 a 218; e ainda, Isabel Alberto, Rui do Carmo, Paulo Guerra, *O abuso sexual de menores – uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*, 2.ª Edição, pp. (9 a 33) e 35 a 87.

¹⁴ No direito americano, cfr. Mary Leary, *Law enforcement mission, electronic service providers and child sexual exploitation: an evolving legislative experimente*, in *Comparative law – portuguese-american perspectives*, Volume II, pp. 229 a 244.

¹⁵ No direito brasileiro, Maria Regina Fay de Azambuja, *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?*, pp. 117 a 141.

¹⁶ No direito espanhol, cfr. Francisco Silla Sanchis, *op. cit.*, pp. 248 a 254.

¹⁷ No direito italiano, cfr. Santina Lionetti, *La tutela del minore vittima di abusi sessuali: novità introdotte con la L. 38/2006 e recenti orientamenti giurisprudenziali*, pp. 81 a 90, e Maria Iacovone, *Le prassi giudiziarie del distretto in tema di abuso sessuale sui minori*, pp. 93 a 97, ambas as obras in *L'abuso sessuale sui minori: prassi giudiziarie e novità normative introdotte dalla legge 38/2006 sulla pedopornografia*.

¹⁸ Ana Isabel Sani, *Abuso sexual de crianças: características e dinâmicas*, in *Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, N.º Especial Temático, p. 123.

é preciso estar consciencializado de que estamos perante o exercício de comportamentos sexuais que não foram conscientemente consentidos pelas crianças¹⁹²⁰.

No fundo, podemos dizer que o abuso sexual é a via que o agressor encontra para, acedendo e controlando a criança, satisfazer os seus impulsos sexuais que, muitas vezes, se traduzem em práticas sexuais aberrantes; na verdade, estamos a falar da utilização de uma criança, pelo agressor, para com ela estabelecer qualquer tipo de conduta sexual (incluindo-se aí toda a forma de contacto sexual direto ou indireto)²¹.

Os casos mais frequentes de abuso sexual infantil ocorrem no seio familiar ou em contextos mais privados, sendo perpetrados frequentemente por pessoas próximas, nomeadamente familiares da criança.

Para além disso, e para terminar, podemos salientar ainda que este crime apresenta consequências bastante desastrosas e que afeta de uma maneira muito profunda a esfera mais íntima das suas vítimas²².

b. Âmbito do artigo 171.º do Código Penal

b.1. Considerações gerais

Em primeiro lugar, e apenas para contextualizar a questão a tratar, cumpre referir que as fontes que estão na base desta disposição do nosso Código são o artigo 187.º do StGB suíço, o §176.º do StGB alemão e o § 207.º, alínea b) do StGB austríaco.

Vem a lei punir, como crime de abuso sexual de crianças, todos os atos sexuais que sejam praticados com menores de 14 anos, mesmo que tenha havido consentimento da criança, o qual se reputa, para alguns, *iuris et de iure* irrelevante em termos jurídicos²³.

¹⁹ Cristina B. Soeiro, *Perfis criminais e crime de abuso sexual de crianças – caracterização de uma tipologia para a realidade portuguesa*, in *Ousar integrar – Revista de reinserção social e prova*, Ano 2, N.º 4, pp. 49 e 50.

²⁰ Quanto à investigação nos crimes de abuso sexual, cfr. António Dias, *Métodos e técnicas de investigação nos crimes de abuso sexual in Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, N.º Especial Temático, pp. 199 a 207; e ainda, Rui do Carmo, *Declarações para memória futura e a Convenção de Lanzarote – A abordagem à criança abusada sexualmente e a recolha de informação (entrevista forense)* in *Boletim da Ordem dos Advogados*, N.º127, pp. 16 a 18; quanto à intervenção judicial, cfr. Carlos Casimiro Nunes, *O abuso sexual de crianças e jovens: a intervenção judicial à luz dos processos psicológicos envolvidos in Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, N.º 5, pp. 261 a 303.

²¹ Quanto à segunda parte, cfr. Celina Manita, *op. cit.*, p. 231.

²² João Conde Correia, *O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de crianças in Julgar*, N.º 12, p. 166.

²³ Maria Clara Sottomayor, *op. cit.*, p. 247.

Não obstante o artigo 171.º do CP consagrar o crime de abuso sexual de crianças, na verdade, o preceito reconhece vários crimes distintos: o crime de prática de ato sexual de relevo (artigo 171.º, n.º 1 do CP); o crime de cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos (artigo 171.º, n.º 2 do CP); o crime de importunação sexual (artigo 171.º, n.º 3, alínea a) do CP); o crime de atuação por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos (artigo 171.º, n.º 3, alínea b) do CP); e o crime de aliciamento²⁴ (artigo 171.º, n.º 3, alínea c) do CP).

b.2. Ato sexual de relevo

O “ato sexual de relevo” referido na norma deve ser considerado consoante o tipo de vítima que esteja em causa em cada situação, atendendo, nomeadamente, à sua idade.

Para FIGUEIREDO DIAS, o ato sexual de relevo verificar-se-á sempre que a liberdade sexual da vítima esteja sujeita a limites inaceitáveis²⁵. Não obstante, parte da doutrina entende que existe aqui um elemento subjetivo que deve ser atendido: a intencionalidade do agente – para estes, exige-se ainda, “como pressuposto”, a verificação da satisfação dos instintos sexuais do agente, estando aqui em causa uma situação de dolo específico. Face a estas posições, cremos que, na maioria dos casos, o que está em causa não é tanto o desejo sexual do agressor, mas sim a necessidade que este tem de se afirmar, enquanto figura superior, dominante, mais forte física e psicologicamente, para levar a cabo a sua conduta diante da vítima.

Deste modo, consideramos que esta “intencionalidade de satisfação sexual” não deve ser um dos critérios atendíveis para efeitos da consumação do crime²⁶, sendo que o que importa aferir é apenas se houve ou não lesão do bem jurídico, independentemente das intenções do abusador. Caso contrário, chegar-se-ia ao ponto de, por exemplo, no caso de uma violação, se o agressor, alegadamente, não tivesse qualquer intenção de obter a sua satisfação sexual, então não teria praticado um ato sexual de relevo – o que não se

²⁴ Cfr. André Lamas Leite, *As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas in Julgar*, N.º 28, p. 63. A alínea c) do artigo 171.º, n.º 3 foi aditada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto.

²⁵ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Volume I, p. 543.

²⁶ Assim, Ana Rita Alfaiate, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*, p. 37.

concebe, porque, independentemente dos intentos do agressor, este atua sempre com dolo direto relativamente aos elementos do tipo.

Posto isto, cremos que, se é certo que existem atos sexuais que são indubitavelmente de relevo, como sucede com as condutas expressamente puníveis pelo artigo 171.º, n.º 2 do Código Penal, isto é, a cópula, o coito anal ou oral, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos (no corpo da vítima), certo é que existe grande dificuldade em concretizar o n.º 1 do mesmo preceito, na medida em que, aparentemente, a intenção do legislador é punir não só as condutas mais gravosas como também aqueles comportamentos que, desprovidos dessa gravidade, merecem, de igual modo, tutela penal. Com efeito, parece que, ainda que não sejam detentores de uma gravidade extraordinária, os comportamentos que podem integrar este tipo de crime são inúmeros, apresentando-se apenas como requisito necessário para que sejam criminalizáveis, a evidente sujeição da autodeterminação do menor a constrangimentos²⁷.

b.3. Artigo 171.º, n.º 1 e n.º 2

Atendendo à prática de ato sexual de relevo (cfr. n.º 1 e n.º 2 do artigo 171.º do CP), podemos dizer que esta pode suceder quer a vítima tenha uma posição sexual ativa ou passiva. Para além disso, o agressor pode praticar o *ato sexual de relevo* com a vítima ou levá-la a praticá-lo consigo ou com *outra pessoa* (terceiro).

b.4. Artigo 171.º, n.º 3

Quanto à alínea a) do artigo, é de referir que estamos diante um caso de *importunação sexual*, que inclui a prática de atos de caráter exibicionista perante a vítima/criança, formulando propostas de conteúdo sexual ou constrangendo-a a contacto de cariz sexual²⁸.

²⁷ Cfr. Ac. do TRC, de 18.03.2015, Processo n.º 823/12.8JACBR.C1; Ac. do TRC, de 5.06.2013, Processo n.º 204/10.8TASEI.C1; Ac. do TRL, de 19.03.1997, Processo n.º 0007513, já mencionado *supra* (§ I).

²⁸ Neste sentido, cfr. Ac. do TRG, de 7.06.2010, Processo n.º 465/04.1GBGMR.G1 e Ac. do TRC, de 14.09.2011, Processo n.º 39/09.0TAFRCR.C1.

Já no que respeita à alínea b), estamos perante uma atuação sobre a criança por *meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos*, sendo abrangidos os diversos suportes da conversa, incluindo o informático. Serão, pois, pornográficos sempre que representem uma ou mais pessoas em comportamento sexualmente explícito (*sexually explicit conduct*), real ou simulado, ou os órgãos sexuais de uma pessoa, para fim predominantemente sexual²⁹³⁰. Neste caso, o contacto corporal não tem necessariamente de se verificar.

Por fim, quanto à alínea c), cuja *ratio* é o cumprimento da Diretiva 2011/93/EU, de 13 de dezembro de 2011³¹, é consagrado o *aliciamento*, que, segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, é um ato de execução do tipo objetivo (artigo 22.º, n.º 2, alínea c) do CP), convertido em elemento típico³². Verifica-se aqui uma antecipação significativa da tutela, que permite a punição de um ato de execução já com a moldura penal prevista para o crime consumado. O aliciamento supõe uma abordagem da criança, quer por contacto presencial quer por qualquer outro meio de contacto à distância, e pode destinar-se a um ou mais atos de abuso sexual ou a uma ou mais atividades sexuais.

b.5. Artigo 171.º, n.º 4

Por sua vez, do n.º 4 é possível aferir que, se os atos ilícitos consagrados no n.º 3 forem praticados com *intenção lucrativa*, a moldura penal aplicável é agravada.

Como é de esperar, e tal como sustenta FIGUEIREDO DIAS³³, havendo essa intenção lucrativa na prática dos factos descritos *supra*, só poderemos estar perante a presença de dolo na sua forma mais grave, isto é, dolo direto. Não obstante, o Autor também refere que, na verdade e na prática jurídica corrente, esta circunstância qualificativa não é

²⁹ De acordo com o parágrafo 143.º do *relatório explicativo da Convenção de Lanzarote*, é de incluir no conceito de “*comportamento sexualmente explícito*”, os atos reais ou simulados de relação sexual, incluindo a relação genital-genital, oral-genital, anal-genital ou oral-anal entre pessoas do mesmo sexo ou de diferente sexo, a masturbação, a conduta sadista ou masoquista num contexto sexual e a exibição lasciva dos genitais ou da área púbica; já Figueiredo Dias, *Comentário...*, (anotação ao artigo 171.º), refere-se a um instrumento que “*é idóneo, violando por isso os limites exigidos por um desenvolvimento livre e sem entraves da personalidade do menor na esfera sexual*”.

³⁰ Atendendo a Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, pp. 685 e 686, é possível perceber em que consiste cada um dos meios apresentados pela norma (“*a conversa pornográfica*”; “*o escrito pornográfico*”; “*o espetáculo pornográfico*”; e “*o objeto pornográfico*”).

³¹ Analisada *infra*, cfr. III. e.1.9..

³² Vd. Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, p. 705.

³³ *Ibidem*, p. 686.

aplicada ao n.º 1 e n.º 2 do preceito em análise, na medida em que não é frequente a prática deste crime com uma qualquer intenção lucrativa subjacente.

b.6. Artigo 171.º, n.º 5

Quanto à tentativa, consagrada no artigo 171.º, n.º 5 do CP³⁴, cumpre esclarecer que esta será sempre punível, salvo quando o “facto tentado” respeitar ao aliciamento (artigo 171.º, n.º 3, alínea c) do CP), caso em que se estará, materialmente, perante uma “tentativa de tentativa” e a punição prevista é desproporcional e excessiva. Deste modo, e como ensina PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, impõe-se uma interpretação restritiva conforme à Constituição deste preceito, excluindo-se, assim, a punição da tentativa de aliciamento³⁵.

A partir da Lei n.º 103/2015, a tentativa de qualquer uma das modalidades deste crime passou a ser punível, nos termos deste artigo.

b.7. Outras considerações a respeito do artigo 171.º

Quanto à agravação da moldura penal estabelecida pelo artigo 171.º, importa ter também em conta o artigo 177.º, que nos diz que as penas previstas podem ser agravadas, atendendo às circunstâncias concretas de cada caso, em um terço ou em metade, nos seus limites mínimo e máximo, e que a agravação deve ser determinada em função da circunstância agravante mais forte e que mais eleva o limite máximo da pena, sendo as restantes circunstâncias agravantes ponderadas na medida da pena.

No que concerne ao concurso, é possível esclarecer, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, haverá tantos crimes quantas as vítimas, não se admitindo, nesta sede, o crime continuado (vd. art. 30.º, n.º 3).

Por fim, em matéria de consequências jurídicas do crime, referir que estamos diante um crime em que as necessidades de prevenção especial assumem importância

³⁴ Cfr. André Lamas Leite, *op. cit.*, p. 63. O n.º 5 do artigo 171.º foi aditado pela Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto.

³⁵ Vd. Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, p. 705.

bastante elevada, pelo que, aquando da escolha da espécie da pena, a ponderação destas necessidades deverá impedir, regra geral, a aplicação de pena suspensa (artigos 50.º e ss.).

c. Bem jurídico

Relativamente ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora do artigo 171.º, é de notar que os bens jurídicos tutelados pelos crimes sexuais foram, durante séculos, associados à proteção da moral sexual dominante, aos costumes ou aos fundamentos éticos da sociedade³⁶.

Hoje (na verdade, desde a revisão de 1995), este paradigma mais clássico foi ultrapassado, esquecendo-se um pouco a tal “moralidade” e passando a proteger-se a liberdade e autodeterminação sexual da criança (menor de 14 anos)³⁷³⁸. Esclareça-se que o bem jurídico é individual, pelo que, como já se mencionou *supra*, o agente comete tantos crimes como com quantas crianças mantenha os comportamentos descritos.

Não obstante o que disse, há autores que não sustentam o que se referiu acima, apresentando considerações diversas. INÊS FERREIRA LEITE chega mesmo a apresentar estas opções doutrinárias, dividindo-as em dois grupos³⁹: os autores que defendem que os menores não dispõem de liberdade sexual porque não tem capacidade e, consequentemente, advogam que o bem jurídico tutelado não pode ser a liberdade sexual nem a autodeterminação sexual; e os autores que defendem que, apesar de *os menores de 14 anos* não disporem, teoricamente, de liberdade sexual, a lei estabelece uma presunção *iures et de iure* de que não têm capacidade para a exercer, dada a sua imaturidade.

Para nós o ponto de referência deve ser a liberdade e a autodeterminação sexual, no que respeita ao bem jurídico tutelado na norma incriminadora do abuso sexual de crianças. Como dispõe um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁴⁰, com a incriminação deste tipo o legislador propõe-se proteger a autodeterminação sexual, enquanto manifestação da liberdade individual, mas de um modo muito particular, não pela presença da prática

³⁶ João Conde Correia, *op. cit.*, p. 169.

³⁷ Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, pp. 683 e 684.

³⁸ Como refere Figueiredo Dias, está em causa o bem jurídico da autodeterminação sexual que aparece “*ligado a um outro bem jurídico, a saber, o do livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual*”, cfr. Vanessa Fernandes, *op. cit.*, p. 166.

³⁹ Inês Ferreira Leite, *Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infração*, p. 29.

⁴⁰ Cfr. Acórdão do STJ, de 23.06.2010, Processo n.º 252/09.OPBBGC.S1.

de atos sexuais a coberto da extorsão ou situação análoga, mas pela pouca idade da vítima, por lhe falhar, em muitos casos, a maturidade, o desenvolvimento intelectual capaz de poder determinar-se com liberdade, com pleno conhecimento dos efeitos do ato sexual de relevo consentido e o seu alcance.

Não obstante, é aqui, na delimitação do bem jurídico que está em causa nestes casos, que surgem as maiores querelas doutrinárias.

Para FIGUEIREDO DIAS, esta criminalização justifica-se porque se pretende “*proteger a autodeterminação sexual do menor, mas sob uma forma muito particular: [...] face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coação, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade*”⁴¹. Para o Autor, a lei estabelece uma presunção segundo a qual a prática de atos sexuais com o menor, abaixo de certa idade, prejudica o seu desenvolvimento⁴².

MOURAZ LOPES, entende que o intuito na norma é “*[...] proibir a prática de atos sexuais que condicionem a liberdade de escolha e exercício da sexualidade do menor num futuro próximo*”, sustentando também que as eventuais perturbações que possam decorrer de um despertar mais precoce para a vida sexual justificam a tutela penal que é feita neste artigo⁴³.

Por sua vez, e em sentido próximo, TERESA BELEZA considera que “*[...] está em causa [...] a convicção legal (iuris et de iure) de que abaixo de uma certa idade ou privada de um certo grau de autodeterminação a pessoa não é livre de se decidir em termos de relacionamento sexual*”⁴⁴.

Face ao exposto, e atendendo às posições explanadas, verificamos que os autores defendem que, ou o menor, apesar ter liberdade sexual, não a pode exercer antes dos 14 anos, face à presunção legal segundo a qual aquele ainda não está apto, psicologicamente, para poder tomar uma decisão consciente neste sentido, ou não tem mesmo liberdade sexual e o que se pretende tutelar é tão-só a possibilidade de este se poder desenvolver livremente, sem que a sexualidade interfira na construção da sua personalidade.

⁴¹ Cfr. Figueiredo Dias, *Comentário...*, p. 541.

⁴² Neste sentido, ver também Manuel Maia Gonçalves, *Código Penal Português, Anotado e Comentado*, 15.ª ed., pp. 581 e 582.

⁴³ Cfr. José Mouraz Lopes, *Os Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 4.ª ed., pp. 115 e 116.

⁴⁴ Cfr. Teresa Beleza, *op. cit.*, p. 15.

III. Aliciamento sexual *online* de menores

a. Enquadramento

Ao longo destes anos, a evolução no mundo tecnológico veio derrubar fronteiras entre territórios, identidades e culturas. A internet, hoje, é vista como um dos instrumentos mais formidáveis que a nossa sociedade pode ter e usufruir, seja através do acesso à informação, às trocas comerciais, ao entretenimento, à facilidade de comunicação entre utilizadores espalhados pelos diversos continentes... Hoje, a “sociedade do papel” dá lugar à “sociedade digital”, convergindo na “Era da Informação”.

Com efeito, cremos que os mais recentes avanços sentidos nas TIC, têm sido uma via alternativa e simplificada para os adultos com elevado interesse sexual em crianças estabelecerem contacto com as mesmas, começando por fomentar esse relacionamento (v.g. através das redes sociais), e, mais tarde, preparar as suas potenciais vítimas para o abuso sexual propriamente dito⁴⁵ – para isto muito contribui o facto de as crianças/adolescentes (de hoje) se moverem na internet com uma facilidade inacreditável, como se a conhecessem “como a palma da sua mão”.

Como referimos oportunamente, revelam uma maior preocupação as chamadas tecnologias de *social networking*, isto é, as redes sociais (v.g.: *Facebook*, *Instagram*), na medida em que através delas os seus utilizadores podem partilhar todo o tipo de informações e dados e receber resposta a essas mesmas partilhas.

Não obstante, se há algo que contribui para ocorrer o que acima se expôs, então o facto de não poucas vezes se verificar uma utilização excessiva e descontrolada destas plataformas por parte das crianças/adolescentes não pode ficar esquecido.

Perante isto, somos impelidos a concluir que muitas das comunicações que são estabelecidas nesta sede, entre agressor/vítima, são de natureza imprópria, e que, infelizmente, não são alvo da vigilância e controlo expectáveis – sem ir longe, abstendo-nos inclusivamente de considerar, aqui, a eventual troca de registos fotográficos, certo é que, pelo menos, dados e informações pessoais (dados sensíveis) são adquiridos e usados

⁴⁵ Ressalve-se, contudo, que, como sustentam Eduardo Demetrio Crespo e Ágata Maria Sanz Hermida, *Problemática de las redes de explotación sexual de menores* in *Nuevas Cuestiones Penales*, p. 61, não obstante o abuso sexual consistir numa relação de superioridade de um adulto, que pretende ver satisfeitos os seus desejos sexuais, perante um menor, o abuso sexual não se traduz, obrigatoriamente, na existência de contacto físico entre os dois sujeitos.

pelos predadores sexuais de modo a estabelecerem ligações com crianças e, mais tarde, a conseguirem satisfazer as suas vontades sexuais.

De facto, e recordando a velha máxima de “não falar com estranhos”, bem conhecida por todos, parece que esta deixou de ter validade apenas no “mundo real” e físico, passando a ter plena aplicação no “mundo digital”. Hoje, e face à conjuntura com que nos deparamos, não só na rua como também na internet, é preciso alertar as crianças no sentido de que devem evitar qualquer contacto com “estranhos”.

No que respeita aos agentes que levam a cabo estas práticas, os *groomers* ou *online groomers*⁴⁶, dizer que, segundo a definição de pedofilia presente no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5)*⁴⁷, alguns deles podem ser considerados pedófilos. Todavia, realce-se que nem todos os *groomers* têm uma perturbação a nível psicológico nem são motivados pela pedofilia, como já se referiu.

Aqui chegados, estamos em condições de dizer que, para muitos dos utilizadores destas plataformas, o ciberespaço⁴⁸ é um “território” sem lei⁴⁹, isto é, tudo se passa *virtualmente* (pelo menos, a montante) e as práticas criminosas são executadas na invisibilidade, longe dos olhares e controlo de quem quer que seja. É exatamente isto que é necessário combater. A ideia de que no “mundo virtual” tudo é permitido porque “ninguém vê/controla” o que se passa (atrás de um ecrã), é uma realidade que precisa de ser combatida⁵⁰, daí a escolha pelo presente tema e pelo respetivo debate.

Assim, e tendo em conta a expansão atroz deste fenómeno, pretende-se aferir qual a resposta da nossa ordem jurídica a esta realidade social cada vez mais presente nos nossos dias, até porque, como é sabido, é uma realidade que, “a pouco e pouco”, tem vindo a ser alvo de uma maior regulação não só a nível europeu e mundial, como também nacionalmente.

⁴⁶ Definindo *groomer*, cfr. Julia Davidson, Julie Grove-Hills, Antonia Bifulco, Petter Gottschalk, Vincenzo Caretti, Thierry Pham, Stephen Webster, *Online Abuse: Literature Review and Policy Context*, p. 8, disponível em <http://www.scotcen.org.uk/media/22523/european-online-grooming-projectliteraturereview.pdf>.

⁴⁷ Cfr. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5)*, disponível em <http://files.pegia.se/dsm/DSM5.pdf>, pp. 697 a 700.

⁴⁸ Como realça Manuel Magriço, *A exploração sexual de crianças no ciberespaço*, p. 13, foi “William Gibson, em 1984, no romance “*Neuromancer*” [que] previu que a crescente dependência da sociedade dos computadores e tecnologias de informação criaria um universo virtual eletrónico, a que denominou Ciberespaço. Poucos anos mais tarde, o Ciberespaço tornou-se muito mais do que uma premissa, uma ficção ou romance. A Internet, rapidamente e com surpresa, tornou-se comum na vida diária e cada vez mais vital para a aquisição de conhecimento e comunicação entre pessoas de todo o mundo.”

⁴⁹ *Ibidem*, p. 9.

⁵⁰ Não obstante, e como é sabido, este suposto anonimato não é 100% fidedigno, até porque, na maioria das vezes, é possível reconhecer cada utilizador através da identificação do endereço IP.

b. *Grooming online*. Conceito

A doutrina não é unânime quando se trata de definir e caracterizar este fenómeno que ocorre no ciberespaço. Contudo, grande parte dos estudiosos e investigadores entende que o *grooming* se consubstancia numa “armadilha”, o tal aliciamento, que antecede a execução do real e efetivo abuso sexual, nos termos já elencados e punidos à luz do artigo 171.º do Código Penal.

Porém, podemos dizer que o *grooming online* é o plano que o “adulto-agressor” concebe de modo a preparar a “criança-vítima” para ser, *a posteriori*, abusada sexualmente. Para além disso, é um mecanismo que permite ao agressor a manutenção de um contacto diário e privado com as crianças, o que, a menos que fosse um familiar da vítima, seria praticamente inconcebível⁵¹.

Para RENÉE KOOL, o *grooming* apresenta-se como o procedimento que o adulto segue para se aproximar e seduzir a criança, através da internet, especialmente através das redes sociais, *chatrooms*...⁵².

Segundo HOWITT, o *grooming* pode ser entendido como as estratégias utilizadas pelos pedófilos para seduzirem as suas potenciais vítimas, apresentando semelhanças com o “aliciamento adulto”.⁵³

Já J. BRYCE defende que o *grooming* é um processo de manipulação em que os abusadores, através de incentivos como dinheiro, presentes, bilhetes para concertos, viagens e telemóveis (...), encorajam as suas vítimas a enviar fotografias suas, de cariz sexual.⁵⁴

Por sua vez, ERIK PLANKEN define *grooming* como o processo em que alguém estabelece uma relação emocional com uma criança, de modo a que, numa primeira

⁵¹ Cfr. Childnet International, *Online grooming and UK law*, p. 4, disponível em <https://www.childnet.com/ufiles/online-grooming.pdf>.

⁵² Cfr. Renée Kool, *Prevention by All Means? A Legal Comparison of the Criminalization of Online Grooming and its Enforcement*, pp. 48 a 51, disponível em <https://www.utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.171/galley/170/download/>.

⁵³ Cfr. Samantha Craven, Sarah Brown, Elizabeth Gilchrist, *Sexual grooming of children: review of literature and theoretical considerations*, disponível em <https://tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13552600601069414?src=recsys&journalCode=tjsa20>, “[...] is the steps taken by pedophiles to “entrap” their victims and is in some way analogous to adult courtship”.

⁵⁴ Cfr. Julia Davidson et al., *op. cit.*, p. 8.

instância, ganhe a sua confiança, visando, a final, a concretização do abuso sexual vislumbrado⁵⁵.

No mesmo sentido convergem SAMANTHA CRAVEN, SARAH BROWN e ELIZABETH GILCHRIST⁵⁶, segundo as quais o *grooming* é o plano que adulto engendra de modo a abusar do menor. Nesse processo o abusador começa por tentar conhecer a sua vítima da melhor maneira possível, tentando depois ganhar sua a confiança.

MCALINDEN entende que o termo *grooming* deve ser utilizado para descrever o plano de ação do agressor atendendo às etapas que este vai percorrer até chegar ao ato de consumação do abuso sexual. Assim, o agente vai criar oportunidades para ganhar a confiança da sua vítima e, seguidamente, preparar o seu alvo para o abuso sexual.⁵⁷

No seguimento de MCALINDEN, RACHEL O'CONNELL sustenta que existem diversas etapas no caminho executado pelo agressor, que vão fornecendo, *passo a passo*, informações sobre as suas potenciais vítimas e, por outro lado, informações sobre os padrões de comportamento do próprio agressor.⁵⁸

Assim, a Autora apresenta seis fases distintas: i) fase de formação da amizade (“*friendship forming stage*”⁵⁹); ii) fase de formação de relacionamento (“*relationship forming stage*”⁶⁰); iii) fase de avaliação dos riscos (“*risk assessment stage*”⁶¹); iv) fase de exclusividade (“*exclusivity stage*”⁶²); v) fase sexual (“*sexual stage*”⁶³); e vi) fase final⁶⁴. Não obstante, é importante ressaltar que nem sempre as interações entre abusador e vítima seguem as etapas indicadas, sendo que tudo depende das motivações e dos objetivos traçados pelo abusador.⁶⁵

Para além disso, vêm GARETH GRIFFITH e LENNY ROTH referir ainda que a estratégia do *grooming online* permite que os abusadores escolham o tipo de vítima que

⁵⁵ Erik Planken, *Child Sexual Abuse Online in Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças na Área da Justiça*, p. 20.

⁵⁶ Emily Chiang, Tim Grant, *Online grooming: moves and strategies*, Aston University, Vol. 4, n.º 1, p. 105.

⁵⁷ Anne-Marie Mcalinden, ‘*Setting ’Em Up’: Personal, Familial and Institutional Grooming in the Sexual Abuse of Children*’, *Social & Legal Studies*, Vol. 15, pp. 339 a 362.

⁵⁸ Rachel O’Connell, *A Typology of Child Cyberexploitation and Online Grooming Practices*, Cyberspace Research Unit, University of Central Lancashire, pp. 6 a 13.

⁵⁹ *Ibidem*, *op. cit.*, pp. 8 e 9.

⁶⁰ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 9.

⁶¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶² *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶³ *Ibidem*, *op. cit.*, pp. 9 a 12.

⁶⁴ *Ibidem*, *op. cit.*, pp. 12 e 13.

⁶⁵ Cfr. Juliane A. Kloess, Antony R. Beech, Leigh Harkins, *Online child sexual exploitation: prevalence, process, and offender characteristics, Trauma, Violence and Abuse*, Vol. 15, n.º 2, pp. 14 a 17.

pretendem, atendendo a aspetos como a aparência física ou a idade. Esclarecem também que os *online groomers* podem aliciar várias vítimas em simultâneo, sendo que, se alguma delas reagir mal ou recusar os seus avanços, aqueles podem desaparecer, mudar a sua identidade e reaparecer como “uma nova pessoa”, tentando estabelecer, uma vez mais, contactos com as suas vítimas, mas, agora, já conhecendo as preferências e os limites destas⁶⁶.

Não ficando por aqui, entendemos que deve ainda ser feita referência a dois fenómenos que ocorrem no ciberespaço e que, pela sua natureza, são semelhantes ao *grooming*: i) o *catfishing* e ii) o *sexting*.

Assim, e segundo KENNETH D. MOORE⁶⁷,

i) o *catfishing* é aquele fenómeno em que os predadores sexuais criam identidades falsas para enganar as suas potenciais vítimas, visando obter um qualquer tipo relacionamento. Nestes casos, as vítimas são enganadas pelos agressores, já que pensam estar a falar com alguém do seu interesse, mas, na verdade, estão em contacto com um abusador sexual que inventou um perfil falso, criou uma história falsa e partilhou informações e outros conteúdos (v.g., fotografias, vídeos...) também falsos e que não lhe pertencem – tudo com o intuito de despertar o interesse da vítima;

ii) o *sexting* prende-se com o envio e partilha de conteúdos de natureza sexual (v.g. fotografias eróticas, mais ou menos explícitas de pessoas), através da internet ou de dispositivos móveis. É, atualmente, um fenómeno que ocorre com muita frequência que entre adolescentes, consubstanciando uma das maiores preocupações neste âmbito, principalmente devido aos riscos que a ele estão associados, nomeadamente à propagação da pornografia infantil e ao aumento de casos de abuso sexual de crianças.

Feito o caminho sobre as características do *grooming*, importa dizer que é crucial poder identificar, com a maior celeridade possível, a existência deste aliciamento, de modo a evitar que o adulto consiga encontrar-se pessoalmente com a sua potencial vítima e venha a perpetrar o abuso sexual – conforme veremos adiante, as chamadas “ações encobertas”⁶⁸, no âmbito do cibercrime, comportam aqui um papel muito importante⁶⁹.

⁶⁶ Cfr. Gareth Griffith e Lenny Roth, *Protecting Children from Online Sexual Predators*, p. 10.

⁶⁷ Cfr. Kenneth D. Moore, *Effective Instructional Strategies: From Theory to Practice*, Fourth Edition, p. 160.

⁶⁸ *Infra* § III. f.

⁶⁹ De facto, não é fácil descobrir estes casos de aliciamento, nomeadamente porque as vítimas, na maioria das vezes, nunca revelam a ninguém o teor das conversas que mantêm com o agressor. A este respeito, vd. Erik Planken, *op. cit.*,

c. Meios de atuação

Apesar de o aliciamento já existir há muito tempo, a versão *online*, através das TIC, é relativamente recente⁷⁰. E para isso, muito contribuiu a internet e os desenvolvimentos tecnológicos⁷¹.

Como fizemos referência *supra*⁷², são as tecnologias de *social networking* que revelam, nesta sede, uma maior preocupação, contudo, não é apenas através da sua utilização que as trocas de informações (de dados, de conteúdos diversos...) acontecem. Assim sendo, propomo-nos, agora, a analisar algumas das vias de comunicação disponíveis e mais utilizadas pelos agressores^{73,74}, através das quais estes desconhecidos iniciam conversas (sobre sexo ou não) com crianças, solicitam informações de cariz sexual sobre estas, enviam fotografias e vídeos pornográficos, pedem às vítimas fotografias e vídeos mais íntimos, em que seja evidente a nudez ou nos quais estejam a fazer alguma coisa relacionada com sexo, entre outros⁷⁵.

Começamos pelo correio eletrónico, serviço dos mais banais da atualidade, disponível mundialmente, que serve para enviar e receber conteúdos diversos (imagens, música, filmes, ficheiros de texto...), além-fronteiras e num curso espaço de tempo, e que os predadores sexuais utilizam, ainda que pouco, para trocar informações (verdadeiras ou não)⁷⁶ com as suas futuras vítimas ou mesmo entre abusadores (transmitindo material de abuso sexual). Como sustenta o Tribunal da Relação do Porto⁷⁷, a transmissão de ficheiros

p. 21, “[...] children don’t tell anyone what is happening to them. Children may not speak out because are ashamed, feeling guilty or are unaware that they’re being abused for instance they believe they are in a relationship with a ‘boyfriend’ or ‘girlfriend’.”

⁷⁰ Renée Kool, *op. cit.*, p. 48.

⁷¹ Cfr. Julia Davidson et al., *op. cit.*, p. 8, “Recent advances in computer technology have been aiding sex offenders, stalkers, child pornographers, child traffickers, and others with the intent of exploiting children. While such offences occurred prior to the Internet, the advent of new technology two decades ago has allowed for easier and faster distribution of pornographic materials and communication across national and international boundaries [...]”.

⁷² *Supra* § III a.

⁷³ Como refere Erik Planken, *op. cit.*, p. 20, “Groomers can use social media sites, instant messaging apps including teen dating apps, or online gaming platforms to connect with a young person or child.”

⁷⁴ Mencionado alguns meios de comunicação utilizados pelos abusadores, cfr. Manuel Magriço, *op. cit.*, pp. 13 a 23.

⁷⁵ Como se afere de estudos como, David Finkelhor, Kimberly J. Mitchell, Janis Wolak, *Online Victimization: A Report on the Nation’s Youth*, disponível em <http://www.unh.edu/ccrc/pdf/jvq/CV38.pdf>; Lisa M. Jones, Kimberly J. Mitchell, David Finkelhor, *Trends in Youth Internet Victimization: Findings From Three Youth Internet Safety Surveys 2000–2010*, disponível em [https://www.jahonline.org/article/S1054-139X\(11\)00338-7/fulltext](https://www.jahonline.org/article/S1054-139X(11)00338-7/fulltext); Sebastian Wachs, Karsten D. Wolf, Ching-Ching Pan, *Cybergrooming: Risk factors, coping strategies and associations with cyberbullying*, disponível em <http://www.psicothema.com/pdf/4064.pdf>; e Janis Wolak, Kimberly Mitchell, David Finkelhor, *Online Victimization of Youth: Five Years Later*, disponível em <http://www.unh.edu/ccrc/pdf/CV138.pdf>.

⁷⁶ Erik Planken, *loc. cit.*, “They will often pretend to be someone who they are not, for example saying they are the same age online [...]”.

⁷⁷ Cfr. Ac. do TRP, de 17.11.2010, Processo n.º 5/04.2AILS.B.P1, que decidiu um caso de difusão de material de pornografia adulta e infantil através do Ciberespaço, e em que estavam envolvidas pessoas de diversas nacionalidades.

com teor sexual pode ter como fim o aliciamento de uma vítima através da visualização de imagens ou vídeos de abuso de menores.

Também as “salas de conversação”, já aqui referidas, são muito utilizadas nesta sede. Através destes “*chatrooms*”⁷⁸ é possível realizar comunicações (e trocar conteúdos) entre, pelo menos, dois utilizadores, identificados através de um “*nickname*” que é definido pelos próprios. De facto, a utilização de um “*nickname*” permite, sem mais, esfumar aquela que é a verdadeira identidade da pessoa que está atrás do ecrã – o que, cremos nós, configura algo de muito conveniente para os prevaricadores.

Atendendo ainda aos “*chatrooms*”, importa ter presente que muitas destas plataformas permitem a utilização de *webcam* (*Skype*, por exemplo), sendo a captação de imagem algo de fácil concretização. Realmente, e tendo em conta tantas notícias que a comunicação social nos traz todos os dias, esta parece ser uma das vias preferidas dos predadores sexuais – não poucas são as vezes em que aqueles conseguem que os menores lhes cedam imagens dos seus corpos⁷⁹, seja voluntariamente, seja por meio de chantagem, ou mesmo a troco de quaisquer ofertas⁸⁰.

Por seu turno, e não precisamos pesquisar muito para o reconhecer, são as redes sociais, reiteramos, o principal meio de atuação destes predadores. Através delas é possível extrair dados pessoais como o nome, a idade ou a localidade, mas o acesso a fotografias e conteúdos afins está igualmente facilitado. Depois disso, é uma questão de tempo até o adulto-agressor começar a cruzar os dados das suas vítimas e conseguir, cada vez com mais minúcia e detalhe, todo o tipo de informações que a elas respeitam.

d. Aliciamento sexual de menores vs Abuso sexual de crianças

d.1. Generalidades

Como já tentámos demonstrar, o aliciamento de menores estabelece uma próxima relação com o abuso sexual de crianças, fenómeno mais amplo e sobre o qual já tivemos

⁷⁸ Os *chatrooms* são um exemplo muito popular e usado pelos agentes que pretendem iniciar e estabelecer o contacto com as crianças, cfr. Rachel O’Connell, *A typology of child cyberexploitation and online grooming practice*, pp. 8 e 9.

⁷⁹ Erik Planken, *op. cit.*, pp. 20 e 21, “*They may persuade the child to use the webcam to show private details. [...] However, increasingly, groomers are sexually exploiting their victims by persuading them to take part in online sexual activity by using webcam. Children are persuaded or forced to send or post sexually explicit images of themselves, take part in sexually activities via webcam or smartphone [...]*”.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 20, “[...] *they will offer advice or understanding, buy them gifts and give the child attention.*”.

oportunidade de nos debruçar. Na verdade, o aliciamento de menores, seja *online* ou não, é uma via que permite ao agressor aumentar o leque das oportunidades possíveis para poder abusar sexualmente de uma criança.

Para além disso, em termos de bem jurídico, tal como no abuso sexual de crianças, está em causa não só a autodeterminação sexual da criança, como também, eventualmente, a proteção da sexualidade em desenvolvimento.

Se, como já vimos, é um facto que a maioria dos casos de abuso sexual tem ocorrência no seio familiar, não é menos verdade que isso, dizer que esta evolução sentida no campo tecnológico permitiu que os comportamentos de aliciamento sexual tenham sido, de algum modo, transferidos para a esfera virtual, passando assim a poder distinguir-se o aliciamento de crianças “tradicional” e o aliciamento de crianças *online* (com recurso às novas TIC – *grooming online*).

d.2. Regulação

Até agosto de 2015, e atendendo ao artigo 171.º, n.º 3, alínea b) do CP, poderíamos questionar se este tema que agora tratamos se conseguia integrar ou não neste preceito. Atendendo a tudo o que se disse, parece que o *grooming*, até agosto de 2015, era punível à luz da nossa legislação jurídico-penal, ainda que por meio de um preceito normativo não reconhecido especificamente para este efeito.

De facto, entendendo o *grooming* como um meio utilizado pelo agressor para ganhar a confiança da criança e prepará-la para o abuso, podemos demonstrar que o artigo 171.º, n.º 3, alínea b) do CP, já analisado, se apresentava como um possível mecanismo para combater o aliciamento de crianças tanto *offline* como *online* (isto se o processo comportasse, claro, a vertente pornográfica que o preceito apresenta como pressuposto). Todavia, o certo é que, e contrariamente a alguns países, como a Argentina⁸¹, a Austrália, os Estados Unidos da América ou o Canadá, este fenómeno, até há bem pouco tempo, ainda não era punível específica e individualmente na nossa ordem jurídica.

⁸¹ Sobre a *Lei Anti-Grooming* Argentina, vd. Daniela Schnidrig, *El delito de “grooming” en la legislación penal actual y proyectada en Argentina*, p. 14.

Durante muitos anos se batalhou pela necessidade de criminalizar, com a máxima urgência, este tipo de comportamentos. Criando a regulação adequada e específica para esta matéria, isso poderia permitir, nestes casos tão graves e que afetam tantas crianças da nossa comunidade, que as autoridades competentes fossem capazes de intervir de forma atempada em cada situação, detendo o agressor “a tempo e horas”, e não apenas quando o abuso sexual já tenha sido efetivamente tentado ou até mesmo consumado.

Isso aconteceu, muitos anos depois, mas aconteceu. Foi a Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto que veio mudar o paradigma nacional e foi através dela que a alínea c) do n.º 3 do artigo 171.º (“crime de *aliciamento*”) e o artigo 176.º-A (crime de aliciamento de menores para fins sexuais) foram aditados ao Código Penal.

Mais adiante iremos proceder à análise desta última disposição legal e realizar as devidas considerações.⁸²

d.3. (des)Criminalização em razão da idade do menor

Tendo em conta os termos em que o legislador “baliza” a punibilidade/criminalização da prática das infrações consagradas pelos artigos 171.º, já analisado *supra*⁸³, e 176.º⁸⁴, atendendo à idade do menor, há certos aspetos que devem ser discutidos e clarificados relativamente à sua aplicação ao crime de abuso sexual de crianças e ao crime de aliciamento de menores para fins sexuais.

Em primeiro lugar, e no que respeita aos crimes reconhecidos pelos artigos 171.º e 176.º-A do CP, cumpre saber até que ponto a idade aqui definida é justificada, razoável e se coaduna com a “*vida real e atual*” da nossa sociedade.⁸⁶

Em segundo lugar, e tendo como foco apenas o aliciamento de menores, é também importante notar e perceber a dessintonia e falta de articulação entre os critérios definidos

⁸² *Infra* § III. e.2.2.

⁸³ *Supra* § II. b.

⁸⁴ É de salientar o progressivo alargamento da criminalização da pornografia de menores até à criação deste tipo legal, introduzido pela Revisão de 2007, “que tutela vítimas até aos 18 anos, equipara o aliciamento de menor à sua utilização e criminaliza a utilização de material pornográfico com representação realista de menor”, cfr. Conceição Ferreira da Cunha, *Os Crimes contra as Pessoas – Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina*, p. 157.

⁸⁵ Cfr. Ac. do TRE, de 12.07.2018, Processo n.º 341/15.2JDLSB.E1, em que foram julgados vários arguidos, condenados, nomeadamente, pelos crimes de abuso sexual de menores e pornografia de menores, estando em causa diversas vítimas, na sua maioria, crianças de 10 e 11 anos.

⁸⁶ *Infra* § III. d.3.1.

nos artigos 176.º e 176.º-A quando comparados com o disposto nos artigos 172.º e 173.º, todos do Código Penal.⁸⁷

d.3.1. Delimitação da idade do menor. Fundamentos

O que aqui está, verdadeiramente, em discussão é, acima de tudo, a dinâmica do *livre desenvolvimento da personalidade* do menor. Ou seja, se folhearmos a nossa Constituição, é certo que nos deparamos com diversas normas constitucionais que acolhem a premissa de que não pode ser negado, a ninguém – inclusivamente aos menores –, um espaço para a liberdade sexual.

Considerando algumas dessas disposições, é possível referir que o artigo 13.º justifica, desde logo, a igualdade de todos perante a lei sem discriminar (de forma abusiva ou desproporcional) em razão da idade; o artigo 26.º, n.º 1 vem consagrar, expressamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade; e o artigo 27.º, n.º 1 estabelece uma cláusula geral de liberdade relativamente a todos.

Refletindo, portanto, sobre o teor das normas elencadas *supra*, conseguimos encontrar fundamentos na nossa “*Lei Maior*” que justificam a proteção da liberdade sexual do menor. Contudo, e porque também estamos consciencializados de que outros preceitos poderão vir no sentido de uma maior restrição desta liberdade, cremos que o essencial é proceder a uma eventual ponderação entre os bens jurídicos que estejam em conflito. E, a ser assim, teremos de um lado a tal *liberdade sexual do menor*⁸⁸, que, para nós, não lhes pode ser negada⁸⁹⁹⁰, e do outro o *livre desenvolvimento da personalidade do menor*⁹¹.

Com efeito, e antes de prosseguir para a análise deste quesito, referir apenas que é de louvar a preocupação demonstrada pelo legislador, exímio, sempre que procede à instituição de medidas que visam prevenir e impedir que sujeitos mais experientes abusem

⁸⁷ *Infra* § III. d.3.2.

⁸⁸ Cfr. Karl Prehaz Natscheradetz, *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*, p. 155.

⁸⁹ Atendendo aqui ao plano da capacidade de gozo, ou seja, enquanto um direito que o menor é suscetível de ser titular.

⁹⁰ Entendemos que os menores são merecedores de tutela no que respeita à sua liberdade sexual, até porque, se assim não fosse, não vemos que fundamento viria justificar o facto de aqueles poderem vir a ser vítimas de, por exemplo, um crime de violação – nesse caso, o agressor teria de ser punido, à luz do nosso Código Penal, pela prática, em concurso efetivo, de um crime de abuso sexual de crianças e um crime de ofensa à integridade física. Contudo, esta questão acaba por nem se colocar, já que o legislador consagrou, no n.º 6 do artigo 177.º, a agravação em razão da idade da vítima (menor).

⁹¹ Este bem jurídico poderá entrar em crise, por exemplo, quando o menor inicia a sua vida sexual demasiado cedo, sem o necessário conhecimento e discernimento.

da ingenuidade e inocência das crianças, de modo a satisfazerem os seus instintos sexuais, obtendo, através da viciação da vontade daquelas, os chamados “*favores sexuais*”. Não obstante, é muito importante não esquecer que não podemos correr o risco de cair no exagero e chegar ao ponto da supressão total do espaço de liberdade que deve, dentro dos limites razoáveis, ser conferido aos menores, ainda que estes sejam sujeitos natural e socialmente mais vulneráveis. Até porque, para além de o Direito não poder esquecer o sentido social que lhe está associado⁹², não pode negar que os menores, de livre vontade, vivenciem novas experiências⁹³.

Feito este enquadramento, cumpre, pois, questionar se todos e quaisquer atos sexuais praticados pelo “*menor de 14 anos*” resultam, de algum modo, num abuso sexual ou, pelo menos, numa perturbação do seu desenvolvimento e, conseqüentemente, se justificam a restrição total da sua liberdade sexual.

Assim, atendendo ao abuso sexual de crianças (artigo 171.º do CP), e como bem ensina PAULO GUERRA, “[*f*]alar de Abuso Sexual é falar de maus tratos, na sua forma mais carnal e sentida [...]. O menor violentado na sua sexualidade deixa de poder ser sujeito do seu próprio destino, da sua própria história sonhada [...], [*d*]e si, apenas uma imagem de um corpo usado como vazadouro de néctares infelizes, numa toada de lamento e dor [...]”⁹⁴.

Para além disso, subscrevemos também a tese defendida por INÊS FERREIRA LEITE⁹⁵, segundo a qual a restrição da liberdade sexual do menor apenas estará justificada e só deverá operar quando se demonstre “*efetivamente*”⁹⁶ que determinado contacto sexual implica o sacrifício ou coloca em crise um qualquer valor ou bem fundamental.

⁹² Cfr. Inês Ferreira Leite, *Ne (Idem) Bis In Idem – A Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento como Contributo para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, vol. I, Tese de Doutoramento, p. 679.

⁹³ Partilhando do entendimento de Natscheradetz, *op cit.*, p. 144, e admitindo a sua aplicação à prática de atos sexuais por menores, “*permitir o exercício da liberdade sexual dentro de parâmetros mais ou menos estreitos, fixados antecipadamente pelas instâncias sociais, que refletem uma determinada conceção acerca do conteúdo da sexualidade, entre outras legitimamente possíveis, sob a capa da proteção dos bons costumes, da corrupção sexual ou da decadência social, supõe precisamente a incapacidade para conceber uma sociedade pluralista e tolerante em que coexistem diferentes comportamentos, atitudes e valorações face à sexualidade [...]*”.

⁹⁴ Isabel Alberto, Rui do Carmo, Paulo Guerra, *op. cit.*, p. 43.

⁹⁵ Cfr. Inês Ferreira Leite, *Pedofilia...*, p. 38.

⁹⁶ Acompanhamos a Autora quanto ao sentido que a palavra “*efetivamente*” aqui comporta, isto é, só será possível compatibilizar e proteger ambos os bens jurídicos – liberdade sexual e livre desenvolvimento da personalidade dos menores –, quando se passar a aferir “caso a caso” qual a lesão do bem jurídico protegido. Ou seja, a aferição da lesão deve ser feita no caso concreto, antes de se criminalizar, às cegas, um qualquer contacto sexual estabelecido pelo menor, até porque, como sustenta Natscheradetz, *op. cit.*, p. 153, cada criança tem um desenvolvimento e nível de maturidade diferentes, pelo que o ataque ao bem jurídico nunca será o mesmo em todos os casos.

Deste modo, a ideia a reter é a de que a possibilidade de lesão do bem jurídico decorrente do contacto sexual mantido com o menor de 14 anos existe, de facto, contudo não é uma decorrência necessária dessa conduta, não havendo uma qualquer relação de imediata causalidade entre as duas situações⁹⁷⁹⁸, e excluindo, em alguns casos, a aplicação (não necessária) do Direito Penal.

Por sua vez, atendendo ao aliciamento de menores (artigo 176.º-A do CP), adotamos uma posição diferente da que defendemos *supra*, quanto ao abuso sexual de crianças. Cremos que o aliciamento, seja através de promessas, presentes ou outra coisa qualquer, consubstancia, inquestionavelmente, um caso de abuso. E assim é na medida em que as crianças, movidas por algo que gostam, querem e lhes é prometido, e sem terem a noção e o discernimento necessários para compreender que dos eventuais atos que possam praticar podem resultar lesões, físicas e psicológicas, para si, são levadas a praticar atos sexuais, sem terem consciência do seu autêntico significado¹⁰⁰. De facto, o assentimento do menor é, muitas vezes, motivado por fatores externos que não lhe permitem fazer um juízo ético e moral da sua conduta, na medida em que não dispõe de maturidade suficiente para tal, estando submerso numa artimanha muito bem planeada por um adulto mais experiente¹⁰¹.

Neste caso, parece-nos óbvio que se um adulto se propõe a praticar atos sexuais a troco de uma qualquer compensação, então ele estará ciente dos seus atos. Todavia, não é isso que acontece se no seu lugar tivermos uma “criança-vítima”, sendo que esta, não tendo a noção absoluta dos seus atos, à partida, fará aquilo que o abusador pedir, de modo a obter o que quer que lhe tenha sido prometido.

⁹⁷ Em termos práticos, se A der um tiro a B, o bem jurídico “vida” ou “integridade física”, consoante o caso, fica imediatamente lesado, contudo se A (menor de 14 anos) praticar um ato sexual com B, isso não significa necessariamente que a sua liberdade sexual ou o livre desenvolvimento da sua personalidade tenham sido visados nem que fique afetado psicologicamente para o resto da sua vida.

⁹⁸ O art. 171.º do Código Penal não exige que o abusador seja um adulto, pelo que o contacto sexual pode ocorrer com um outro jovem que detenha um idêntico interesse sexual – este aspeto tem levado parte da doutrina a questionar se não seria útil estabelecer um intervalo de idades que permitisse filtrar a aceitação/proibição dos contactos sexuais estabelecidos com menores de 14 anos. Também Natscheradetz, *op. cit.*, p. 154, já se pronunciou nesta sede, sugerindo nomeadamente a exclusão “do campo de aplicação do direito penal” para as “pessoas que não tenham mais de três ou quatro anos que os membros do grupo protegido”.

⁹⁹ Ressalvar que há casos que não são suscetíveis de enquadramento nas situações elencadas – *v.g.*, o menor pode desenvolver uma relação afetiva, com (preferencialmente) outro menor, que venha justificar a prática de atos sexuais entre si, e que contribua para o saudável desenvolvimento e formação da personalidade daquele.

¹⁰⁰ Cfr. Ac. do STJ, de 25.06.2009, Processo n.º 274/07.6TAACB.C1.S1.

¹⁰¹ Quanto à desigualdade entre menor/adulto (experiente), cfr. José Manuel Vialonga, *Breves Reflexões sobre os artigos 174.º e 175.º do Código Penal, A cláusula do abuso da inexperiência* in *O Direito*, Ano 137, III, pp. 543 e ss.

Por fim, mais se diz que o legislador optou, neste tipo de crime, por ir além dos 14 anos como idade de referência para criminalizar a conduta ilícita praticada¹⁰². Neste sentido, podemos salientar que, por entre vários fatores que possam estar na sua origem, cremos que o fator “dependência económica” do menor é um dos argumentos mais defensáveis nesta sede. De facto, se o menor não dispõe de rendimentos próprios nem tem como auferir uma qualquer remuneração, então a compensação oferecida pelo agressor irá sempre influenciar a sua vontade e as ações seguintes.

Em suma, podemos dizer que, para nós, os menores são efetivamente detentores de liberdade sexual, mas, atenta a sua ingenuidade e falta de capacidade para avaliar uma situação destas, o legislador vê-se obrigado a, da maneira possível, garantir que sempre que aqueles pratiquem um ato sexual o fazem com consciência, sem constrangimentos e sem estarem motivados por fatores externos que viciem a vontade formada.

d.2.3. Dessintonia entre os tipos legais de crime

Considerando o disposto quanto ao crime de pornografia de menores (artigo 176.º do CP), aplicado por via do crime de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A do CP), afere-se que o agente terá de ser, necessariamente, maior de 18 anos e a vítima menor de 18 anos, o que se justifica, em parte, atendendo às necessidades preventivas da prática destes crimes.

Sucedem que a incriminação prevista no artigo 176.º-A nem sempre é razoável nem se coaduna com os critérios previstos noutros preceitos legais, nomeadamente nos artigos 172.º e 173.º.

Vejam, pois, um exemplo prático que permitirá expor, de um modo mais claro, a tal falta de razoabilidade e de articulação que acima identificámos,

- i) No caso de dois jovens, A, de 18 anos, e B, de 17 anos, que mantêm comunicações *online*, será de questionar a aplicação da incriminação prevista no artigo 176.º-A? Até que ponto não se apresenta como excessiva?

¹⁰² Neste sentido, vd. arts. 176.º e 176.º-A, ambos do Código Penal.

No nosso entendimento, estamos perante uma situação em que os sujeitos em causa têm apenas um ano de diferença, pelo que se afigura como desproporcional a aplicação da incriminação aqui prevista. Todavia, certo é que a disposição legal em causa não procede à ressalva de um qualquer caso excecional que não deva ser suscetível à sua aplicação.

Contudo, a situação seria totalmente diferente se, por exemplo, o sujeito A tivesse 45 anos e o sujeito B tivesse 17 anos. Aqui a incriminação do aliciamento, prevista neste preceito legal, seria mais do que razoável e deveria, sem dúvidas, ser aplicada ao caso.

Não obstante, tendo ainda por referência o exemplo acima referido, e comparando o teor do artigo 176.º-A com o teor do artigo 173.º, somos obrigados a concluir que em qualquer um dos casos, a consumação dos atos sexuais não seria punível, na medida em que a vítima, em cada um dos casos, não é menor de 16 anos. Com efeito, estamos perante uma dessintonia entre os tipos de crime.

Mas a falta de articulação não fica por aqui.

Em termos de concurso, e conjugando o artigo 176.º-A e as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 176.º e ainda o seu n.º 8, verificamos que haverá um caso de concurso aparente de crimes, sendo de aplicar, porque mais severa, a moldura penal do artigo 176.º. Claro está que esta nova previsão se apresenta, quanto a isto, desnecessária.

Para além disso, e havendo, efetivamente, concurso aparente de crimes entre o aliciamento de menores e o *crime-fim* que venha a ser concretizado (ou que, pelo menos, se tenha verificado a tentativa da sua execução), aplicar-se-á a disposição deste *crime-fim* (v.g. o artigo 171.º, n.º 1 ou o n.º 2). A ser assim, existe aqui outro problema de combatibilidade entre o artigo 176.º-A e o artigo 173.º. Neste caso, chegamos mesmo ao ponto de, tendo a vítima uma idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, não conseguir punir a conduta por meio do artigo 173.º, questionando se ficará alguma abertura para a conduta ser punida através do artigo 176.º-A.

Por fim, consubstanciando ainda, para nós, uma incoerência, é de referir que o artigo 177.º, respeitante às circunstâncias agravantes, apenas faz menção ao aliciamento de menores no seu n.º 4, no caso de o crime ser “*cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas*”, abstando-se, inacreditavelmente, de considerar o ilícito do artigo 176.º-A para efeitos dos n.ºs 6 e 7 (do artigo 177.º) respeitantes às agravantes em razão da idade.

e. Regulação

Conforme consta do Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos da Criança, “[a]s crianças são plenas titulares de direitos. São beneficiárias de todos os direitos humanos e fundamentais, além de estarem sujeitas a regulamentações devido às suas características específicas.”¹⁰³.

e.1. Regulação internacional

Os constantes desenvolvimentos no mundo das comunicações eletrônicas têm vindo, ao longo dos anos, a mudar a sociedade em que vivemos. Se é certo que a tecnologia nos trouxe uma panóplia de facilidades e vantagens, certo é, de igual modo, que essas facilidades e vantagens não se repercutem apenas na simplificação da execução de uma série de tarefas do nosso quotidiano. Este *boom* na evolução e utilização do mundo digital veio também abrir portas ao mundo do crime, da criminalidade e dos criminosos, designadamente, no que respeita à prática de atos conducentes à verificação dos crimes sobre os quais nos debruçamos na presente exposição¹⁰⁴.

Neste sentido, não obstante estar assente que o consagrado direito à proteção da criança, direito fundamental, é a maior garantia que existe, ao nível da ordem jurídica europeia, de que a criança está protegida de uma qualquer violação que venha a ser perpetrada contra si, seja ela física ou intelectual, chegámos a um ponto em que os Estados se viram obrigados a procurar, inclusive internamente, mecanismos suficientes e eficientes, capazes de prevenir e combater a eventual prática desses atos criminosos, dentro (e/ou fora) do ciberespaço. No fundo, mecanismos capazes de fazer frente à exploração sexual das crianças no ambiente virtual.

¹⁰³ Cfr. *Proteção das Crianças contra a Violência e a Exploração* in *Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos das Crianças*, 2016, p. 270.

¹⁰⁴ Pedro Dias Venâncio, *As medidas de prova digital da lei do ciberespaço – regra ou exceção*, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, N.º 123, Fevereiro de 2015, p. 40.

e.1.1. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989¹⁰⁵

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada, um ano mais tarde, por Portugal, esta Convenção, para além de ser o primeiro instrumento de direito internacional a atribuir força jurídica (internacional) aos direitos da criança¹⁰⁶, veio reforçar a ideia de que as crianças, atendendo à sua vulnerabilidade, necessitam de uma maior e especial proteção.¹⁰⁷

Começa, desde logo, por apresentar a definição de “criança” no seu artigo 1.º, consagrando que “*criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*”. Em Portugal, o Código Penal determina que a maioridade se atinge aos 16 anos (cfr. artigo 19.º *a contrario*), contudo, para a lei civil essa meta apenas se atinge aos 18 anos (cfr. artigo 122.º *a contrario* do Código Civil).

Muito importante é o artigo 4.º desta Convenção, na medida em que sustenta que todos os Estados signatários se comprometem a tomar todas as medidas “*necessárias à realização dos direitos [nela] reconhecidos*”. Logo, se Portugal ratificou este diploma, sendo um “Estado Parte”, obrigou-se, desde 1990, a cumprir estas exigências – não obstante, esta concretização só ganhou forma, como veremos, anos mais tarde.

Por sua vez, vem o artigo 19.º instituir a proteção da criança “*contra todas as formas de violência física ou mental [...], maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual [...]*”. Concretizando o artigo 34.º que cada Estado deve proteger a criança contra “*todas as formas de exploração e de violência sexuais*”, nomeadamente contra a participação em qualquer produção de índole pornográfica.

Neste âmbito, cumpre, pois, atender ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰⁸, adotado pelas Nações Unidas no ano de 2000 e ratificado por Portugal em 2003, que se debruça, para além do mais, sobre a pornografia infantil, e do

¹⁰⁵ Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1894&nversao=&tabela=leis.

¹⁰⁶ A expressão “*Direitos da Criança*” surgiu, pela primeira vez, em 1959, aquando da adoção da Declaração dos Direitos da Criança. Contudo, enquanto a Declaração estabelecia meras obrigações de caráter moral, a presente Convenção torna juridicamente responsáveis, pela efetiva realização dos referidos direitos das crianças, os Estados que dela são signatários.

¹⁰⁷ Cfr. *A Convenção sobre os Direitos da Criança*, Unicef, p. 3, disponível em https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf.

¹⁰⁸ Disponível em https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf, p. 2 e ss.

qual é possível extrair, com maior precisão, algumas conclusões relativas às disposições da Convenção em análise, nomeadamente do seu artigo 34.º, já referido *supra*.

e.1.2. Recomendação 98/560/CE, de 24 de setembro de 1998¹⁰⁹

Esta Recomendação, que precedeu o denominado programa “*Internet Mais Segura*”, debruçou-se sobre o desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de proteção dos menores e dignidade humana, apresentando também um Anexo com diretrizes indicativas (no sentido da eventual elaboração de códigos de conduta).

É certo que muitos dos conceitos carecem, hoje, de alguma precisão, contudo importa ter em conta que, na altura, não havia consciência de todos os riscos inerentes a esta questão.

e.1.3. Decisão n.º 276/1999/CE, de 25 de janeiro de 1999¹¹⁰

Esta decisão “[veio] adota[r] um plano de ação comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais”.

Através deste diploma conseguimos tomar consciência da significativa evolução sentida nesta sede, já que foi a partir deste momento que o legislador europeu começou a tentar tratar a internet como uma figura autónoma e independente dos restantes serviços de audiovisuais e de informação.

Neste sentido, é de salientar que foi esta decisão que deu origem ao programa “*Internet Mais Segura*”, já mencionado, que visava, essencialmente, fomentar uma utilização mais segura da internet e promover o seu (bom) desenvolvimento a nível europeu.

¹⁰⁹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998H0560&from=PT>.

¹¹⁰ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31999D0276&from=PT>.

e.1.4. Convenção sobre o Cibercrime, de 2001¹¹¹

Foi nesta Convenção, com um alcance mundial, que o Conselho da Europa demonstrou a sua preocupação relativamente à cibersegurança, fomentando a adoção, por cada um dos Estados signatários, de medidas capazes de, nomeadamente, impedir o acesso e utilização não autorizada de dados informáticos e prevenir e controlar a pornografia infantil na internet (cfr. artigo 9.º da Convenção).

Mais se diz que este foi o primeiro instrumento de direito internacional a debruçar-se sobre o cibercrime numa perspetiva global, visando harmonizar os tipos legais de crime cometidos através da internet e instituir um regime eficaz no que respeita à, tão importante, cooperação internacional.

Para além disso, e tendo em conta a necessidade de atualização das normas existentes para combater (e criminalizar) os ilícitos cometidos no seio do mundo digital, a Convenção tentou também incutir nos Estados o fomento da criação de novas normas, inovadoras e capazes de, de uma forma eficiente e eficaz, indagar e pelear este tipo de crimes, afirmando valor legal e força probatória aos dados digitais.

e.1.5. Decisão n.º 1151/2003/CE, de 16 de junho de 2003¹¹²

Este diploma veio alterar a Decisão n.º 276/1999/CE, que surgiu na sequência da Recomendação 98/560/CE, ambas analisadas *supra*¹¹³, e é uma espécie de *update* da primeira.

Atendendo ao teor do seu considerando (4), é possível apreender, de uma maneira mais precisa, aquilo que pretendemos transmitir com a expressão utilizada – com efeito, conforme prescreve, “novas tecnologias em linha, novos utilizadores e novos padrões de utilização criam novos riscos e aumentam os riscos existentes [necessitando, pois, de uma regulação mais incisiva e atualizada], *ao mesmo tempo que abrem novas oportunidades em grande profusão*”. (sublinhados nossos)

¹¹¹ Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/09/17900/0635406378.pdf>, p. 12 e ss.

¹¹² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D1151&from=PT>.

¹¹³ *Supra* § III. e.1.3. e e.1.2., respetivamente.

e.1.6. Decisão n.º 854/2005/CE, de 11 de maio de 2005¹¹⁴

O presente instrumento “*adota um programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da internet e das novas tecnologias em linha*”, também conhecido por “*Internet Mais Segura Plus*”/“*Safer Internet Plus*”, e que surge na sequência do, bem sucedido, plano “*Internet Mais Segura*”.

Deste modo, e face aos desenvolvimentos no ciberespaço, entendeu a União Europeia, e bem, que era necessário acompanhar essa evolução e procurar as respostas mais adequadas para cumprir aquele que é o objetivo que, de uma maneira ou de outra, está na génese de todos estes diplomas que temos vindo a analisar, isto é, a proteção das crianças (menores) na internet, independentemente “*do suporte tecnológico em que a mesma seja acedida*”.

e.1.7. Recomendação 2006/952/CE, de 20 de dezembro de 2006¹¹⁵

Por sua vez, e atendendo ao seu considerando (19), a presente Recomendação incorpora os novos desenvolvimentos tecnológicos e complementa a Recomendação 98/560/CE, já analisada *supra*, pelo que nos coibimos de tecer grandes considerações sobre a mesma.

Deste modo, recomendam, o Parlamento Europeu e o Conselho, que “*os Estados-Membros (...) adotem as medidas necessárias para assegurar a proteção dos menores e da dignidade humana em todos os serviços audiovisuais e de informação em linha*”, apresentando, para o efeito, algumas indicações úteis à concretização do recomendado e três Anexos com exemplos de medidas a adotar.

¹¹⁴ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:149:0001:0013:PT:PDF>.

¹¹⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006H0952&from=PT>.

e.1.8. Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote), de 2007¹¹⁶

Este é um diploma com extrema relevância no que respeita à proteção de crianças e jovens, vítimas de criminalidade, já que visa combater a exploração e o abuso sexual de crianças.

Em primeiro lugar, podemos, desde logo, destacar parte do preâmbulo da Convenção, designadamente na parte em que se “(...) [constata] que a exploração sexual e o abuso sexual de crianças adquiriram proporções inquietantes a nível nacional e internacional, nomeadamente no que se refere ao uso crescente das tecnologias de informação e comunicação tanto pelas crianças como pelos autores das infrações penais, e que a cooperação internacional se mostra fundamental para prevenir e combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças (...).”

Para além disso, também merece destaque o seu artigo 23.º (“*abordagem de crianças para fins sexuais*”), que assumiu um papel muito importante no âmbito do tema da nossa investigação, na medida em que veio exigir a adoção de legislação penal relativamente aos atos de abordagem de crianças para fins sexuais através das TIC.

e.1.9. Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011

Por outro lado, da perspetiva comunitária, cumpre atender à Proposta de Lei n.º 305/XII que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/93/UE¹¹⁷, de 13 de dezembro de 2011, que reflete, na sua maioria, a abordagem da Convenção de Lanzarote.

Nesta diretiva, e tomando como exemplo claro o seu artigo 3.º, a União Europeia tentou, primordialmente, harmonizar as sanções penais aplicáveis aos diferentes crimes sexuais contra crianças (nos diversos Estados-Membros). Este artigo, no fundo, tinha como objetivo a adoção, por parte dos Estados-Membros, de medidas penais capazes de garantir a punição das diferentes formas de abuso sexual.

¹¹⁶ Disponível em http://www.congress-lin5.eu/uploads/bloc787/lanzaroteconvention_por.pdf.

¹¹⁷ Disponível em <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d20901a4-66cd-439e-b15e-faeb92811424/language-pt>.

Para além disso, também o artigo 6.º comporta, aqui, grande importância, já que a maioria dos Estados-Membros procedeu à transposição quase literal deste artigo, introduzindo uma infração penal específica para o aliciamento sexual *online*¹¹⁸¹¹⁹.

e.2. Regulação nacional

e.2.1. Enquadramento histórico

Atendendo ao caso Português, somos obrigados a concluir que, ainda que com passos pequenos lentos, o nosso legislador sempre atribuiu a este tema, e ao bem jurídico diretamente conexo com ele, grande importância, como refletem as alterações legislativas profundas, sentidas ao longo das décadas.

Se retrocedermos alguns séculos, é possível ver que já durante as Ordenações Afonsinas (século XV) e Ordenações Manuelinas (século XVI), se punia, de forma severa, o adultério e a sodomia. Com as Ordenações Filipinas (século XVII), para além das punições referidas, houve uma inserção de outros comportamentos neste leque, passando a ser punidos, também, os chamados “*tocamentos desonestos e torpes, o ato de agarrar uma mulher*”¹²⁰.

¹¹⁸ Neste sentido, cfr. o Estudo da *Missing Children Europe*, disponível em <http://www.enacso.eu/wp-content/uploads/2016/02/A-survey-on-transposition-of-Directive-against-child-sexual-exploitation-and-abuse1.pdf>, p. 15 e ss., onde se lê que a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, o Chipre, a Croácia, a República Checa, a Estónia, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Grécia, a Irlanda, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, a Holanda, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido procederam a uma transposição quase literal do artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva.

¹¹⁹ Ibidem, pp. 16 e 17, a título de exemplo, face à transposição realizada por alguns Estados-Membros, podemos referir que, i) “*The French and Luxembourg laws incriminate the “making of sexual proposals by the use of a telecommunications network” to a minor*”; ii) “*In Germany, grooming is regulated under “inciting [influencing] a child by means of ICT or with written materials to engage in sexual activity”*”; iii) “*Art 198 (2) of the Hungarian Criminal Code: “trying to persuade/induce a person under 14 to engage in sexual activity”*”; iv) “*In Italy, online grooming is criminalized under the “solicitation of a minor for the purpose of committing sexual offences” and may include “any act intended to gain a minor’s trust through artifices, flattery or threats, also by using the Internet or other networks or means of communication”*”; v) “*Art 200a., paragraph 2 of the Polish Criminal Code incriminates the offence of “making an offer to a minor under 15 through an information system or telecommunications network to make sexual intercourse, submit or perform another sexual act, or participate in the production or preservation of pornographic material”, if the perpetrator intends to carry out this offer*”; vi) “*Under Chapter 6, Section 10a of the Swedish Penal Code, it is punishable to “arrange to meet with the child and thereafter take any action that is likely to further such a meeting taking place, with the intent to commit a sexual offense against a child under the age of consent”*”; vii) “*In the United Kingdom, the Serious Crime Act 2015 entered into force on 3 May 2015, introducing a new grooming offence which incriminates the mere “sexual communication with a child if committed for the purpose of obtaining sexual gratification or intended to encourage the child to make a sexual communication”*”.

¹²⁰ Cfr. Márcia de Magalhães, *O fator da idade nos crimes sexuais*, pp. 19 e 20.

Face à evolução sentida neste período, é possível perceber, desde logo, a preocupação e a necessidade de punir certos comportamentos que mantinham uma direta conexão com bens jurídicos como a liberdade e a autodeterminação sexual. Não obstante, este entendimento que hoje temos sobre o bem jurídico protegido em sede de crimes sexuais, apenas veio a ser concretizado com a revisão de 1995 ao Código Penal¹²¹.

No Código Penal de 1852 ainda se incriminavam diversas situações em que estava patente a preocupação da proteção dos bons costumes. Aliás, a epígrafe da secção correspondente designava-se por “crimes contra a honestidade”, e ali puniam-se crimes como o atentado ao pudor, violação, rapto, ultraje à moralidade pública, e outros¹²².

Adiante, surgiu o projeto da Parte Especial do Código, de EDUARDO CORREIA, e procedeu-se à alteração da designação da tal secção para “crimes contra os costumes”, mantendo-se, nomeadamente, a punição da prática dos crimes referidos *supra* e integrando também a homossexualidade neste leque de infrações.

Certo é que, como já se deixou bem vincado, foi com a revisão de 1995 ao Código Penal que a liberdade e a autodeterminação sexual passaram, de forma inequívoca, a ser os bens jurídicos em crise neste tipo de crimes, e as designações baseadas, maioritariamente, em fundamentos morais foram abandonadas, criando-se a secção de “crimes contra as pessoas” para englobar, entre outros, os crimes sexuais.

e.2.2. Artigo 176.º-A do Código Penal

Chegamos, finalmente, à inovação mais recente e importante, nesta sede, adotada pelo nosso Código Penal, a consagração do *grooming online*.

Assim, e como se deixou assente, foram precisos muitos anos e muitas insistências até que a ordem jurídica portuguesa viesse criminalizar, de forma autónoma, o aliciamento sexual de menores por meio das TIC, tal como imposto pela Diretiva 2011/93/UE e pelo artigo 23.º da Convenção de Lanzarote.

¹²¹ Márcia de Magalhães, *op. cit.*, p. 20.

¹²² *Ibidem*, p. 21.

Refira-se, aliás, que Portugal quase chegou a ser alvo de um processo de infração, instaurado pela Comissão Europeia, devido ao facto de, na altura, ainda não ter transposto, na íntegra, a Diretiva 2011/93¹²³.

Foi apenas em 2015, com a Lei n.º 103/2015 de 24 de Agosto, que surgiu o artigo 176.º-A, que dispõe o seguinte:

1. “*Quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e comunicação, aliciar menor, para encontro visando a prática de quaisquer dos atos compreendidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, é punido com pena de prisão até 1 ano.*”

2. “*Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.*”

Analisando este preceito legal, cremos que tanto a Convenção de Lanzarote como a Diretiva 2011/93/UE são instrumentos que lhe subjazem e que dela são impulsionadores. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE chega mesmo a referir que as fontes do artigo 176.º-A são, os já mencionados, artigo 23.º da Convenção de Lanzarote e o artigo 6.º da Diretiva 2011/93/EU.¹²⁴

Para o Autor, o aliciamento supõe uma abordagem a uma criança, por qualquer meio tecnológico de informação e comunicação, como o telemóvel e a internet, da qual resulta a manutenção de conversas com teor sexual, a troca de fotos ou filmes de natureza pornográfica, entre outros¹²⁵.

Para além disso, e porque nem toda a doutrina entende neste sentido, segundo o Autor, o aliciamento consubstancia um ato de execução do tipo objetivo do abuso sexual de crianças e do tipo objetivo da pornografia de menores, convertido em elemento típico¹²⁶, posição que acompanhamos.

¹²³ Neste sentido, a Comissão chegou a advertir Portugal no sentido de ser alvo de um processo no Tribunal de Justiça Europeu, caso não informasse Bruxelas de quais as medidas que haviam sido tomadas para transpor a legislação europeia em causa – o que, felizmente, não chegou a ocorrer.

¹²⁴ Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, pp. 704 e 705.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 705, este é um crime de perigo abstrato (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) [elevado grau de perigosidade atendendo à relevância das novas TIC na vida das crianças e na sua utilização pelos abusadores sexuais] e de mera atividade (quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação). Para além disso, é também um crime comum, regendo-se a comparticipação pelas regras gerais dos artigos 26.º e 27.º do CP.

¹²⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*, como refere o Autor, verifica-se a existência de uma antecipação considerável da tutela, que vem possibilitar a punição de um ato de execução já com a moldura penal prevista para o crime consumado. Não obstante esta posição e a opção pela “tese do ato de execução”, veja-se o que disse *supra* (§ II. b.6.), no sentido de uma interpretação restritiva conforme à Constituição, excluindo-se a punição da tentativa de aliciamento.; Em sentido

Por sua vez, se atendermos ao tipo objetivo do crime de aliciamento, então dir-se-á que este consiste em aliciar o menor para um encontro, através das TIC, visando a prática dos atos previstos no n.º 1 e n.º 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do artigo 176.º, todos do Código Penal. Já quanto ao tipo subjetivo, este apenas admite a forma intencional de dolo, conforme resulta da palavra “*visando*”, constante do n.º 1 do preceito, e da Convenção de Lanzarote.¹²⁷

Relativamente ao bem jurídico, entendemos que, a par do que se deixou assente aquando da análise do ilícito reconhecido pelo artigo 171.º do CP, estamos diante da autodeterminação sexual e do livre desenvolvimento da personalidade do menor.

Atendendo aos atos de execução¹²⁸, mencionados *supra*, é importante referir que a prática de “*atos materiais conducentes ao encontro*”, que ocorre quando, por exemplo, se efetiva a deslocação ao local do encontro, representa uma forma agravada do crime, nos termos do n.º 2. No fundo, estamos perante atos de execução muito próximos da prática do tipo objetivo do abuso sexual de crianças.

Neste sentido, compreende-se o facto de o crime de aliciamento de menores ser subsidiário¹²⁹ da punição dos crimes como o abuso sexual de crianças ou a pornografia de menores, seja na forma consumada seja na forma tentada.

Para além disso, é igualmente importante ter em conta que o crime de aliciamento de menor é, como bem sustenta PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, um crime de participação necessária na modalidade de crime de encontro, pelo que o menor, aqui participante necessário e portador do bem jurídico em crise, não é punível.

diverso, Conceição Ferreira da Cunha, *Os Crimes...*, p. 163, onde sustenta que “[...] a conduta do tipo legal de crime constitui um ato preparatório ou uma tentativa de outros crimes sexuais.”

¹²⁷ Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, p. 705, o Autor sustenta ainda que, sendo um crime de ato cortado, o tipo contém uma intenção, decorrente da palavra “*visando*”, de realização de um resultado que não integra o tipo (a prática dos atos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 176.º), mas que é provocado por uma ação ulterior do agente. Assim, não é necessário que se verifique o resultado, bastando, pois, que o agente tenha essa intenção.

¹²⁸ Os atos de execução estão previstos no nosso Código Penal, no artigo 22.º, n.º 2. Para Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português: Teoria do Crime*, p. 307 e ss., “a definição de ato de execução assenta num critério objetivo, o que significa que o ato em si tem já de integrar uma referência jurídico-criminal a certa negação de valores na forma de lesão ou perigo de lesão dos bens jurídicos protegidos [...] materialmente, constitui ato de execução o que ataca o bem jurídico tutelado; formalmente tal ato integra a ação típica prevista na lei.” Referindo ainda que “os atos preparatórios [...] são atos externos (físicos) que preparam ou facilitam a execução [...] [e que, apesar de] só excepcionalmente [serem] puníveis [os atos preparatórios], [mas] os atos preparatórios de um crime podem em si mesmo constituir crimes, independentemente do fim de facilitar ou preparar a execução de outro crime.”

¹²⁹ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, cfr. Ac. do STJ, de 22.08.2018, Processo n.º 351/16.2JAPRT.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8d3ce88f5654aadd8025823d0058a17b?OpenDocument>.

Por último, há que indagar, em consonância com o disposto no artigo 176.º do Código Penal (“*pornografia de menores*”), qual o âmbito da lacuna de punibilidade¹³⁰ que esteve subjacente à autonomização do crime de aliciamento de menores para fins sexuais.

Atendendo ao teor do artigo 176.º, n.º 1, alíneas a) e b), parece que o aliciamento de menor para, designadamente, ser utilizado em espetáculo ou material pornográficos já estava, e continua, previsto.

Todavia, certo é que, sem a instituição deste tipo de crime no nosso ordenamento jurídico, alguns “*tipos de aliciamento*” para fins sexuais não seriam puníveis, e aqui residiria, na verdade, a verdadeira lacuna. Ou seja, sempre que o *aliciamento* não configurasse uma situação suscetível de se integrar no âmbito de aplicação do artigo 171.º, n.º 3, alínea b) nem atingisse o limiar da tentativa de outros crimes sexuais, então não seria punível.

e.2.3. Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa¹³¹

Foi no âmbito da defesa dos 3.º e 4.º Relatórios Nacionais sobre a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ao Relatório Inicial sobre a implementação do Protocolo Facultativo sobre o envolvimento das Crianças em Conflitos Armados¹³² e ao Relatório Inicial sobre a execução do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil¹³³, junto das Nações Unidas que a questão da jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa (art. 5.º do CP) foi discutida. Depois disto, o Comité dos Direitos das Crianças formulou algumas Recomendações a Portugal em matéria de jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa.

Sucedo que, conforme dispõe o nosso Código Penal, no artigo 5.º, a lei penal portuguesa é aplicável quando o presumível agente seja encontrado em território português, e não possa ser extraditado ou entregue à luz da Lei do Mandado de Detenção

¹³⁰ Cfr. Conceição Ferreira da Cunha, *Os Crimes...*, p. 162.

¹³¹ Cfr. Jorge Menezes Falcão, *Crimes contra crianças – Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa in Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças na Área da Justiça*, pp. 30 a 35.

¹³² Disponível em https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf, pp. 48 e ss.

¹³³ Disponível em https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf, pp. 36 e ss.

Europeu ou de qualquer outro instrumento de direito internacional a que Portugal esteja vinculado.

E, se assim é, somos obrigados a concordar com JORGE MENEZES FALCÃO¹³⁴, quando sustenta que *“ficará [assim] sem sistema penal que o persiga, o agente do crime (português) que se dedique ao tráfico de crianças portuguesas em país que não exerça poder punitivo sobre essa atividade”*, sendo esta uma situação que decorre da nossa lei e que uma das Recomendações vem contestar e repudiar.

Com efeito, parece que esta Recomendação, em matéria de jurisdição extraterritorial, visa a aplicação da lei penal portuguesa aos crimes que o Protocolo prevê, independentemente de o agente ser encontrado ou não em território português. Assim, e acompanhando o Autor, cremos que a nossa lei penal deveria, à luz da Recomendação, ser aplicável sempre que, *“o presumível agente [tenha] nacionalidade portuguesa ou [tenha] a sua residência habitual em território nacional, não interessando se o mesmo é encontrado em Portugal ou fora de Portugal”*, e *“quando a vítima criança [tenha] nacionalidade portuguesa, não interessando se o presumível agente do crime é encontrado em Portugal ou fora de Portugal”*.

f. “Ações encobertas” online

Citando MANUEL MAGRIÇO, *“a exploração sexual de crianças no ciberespaço constitui presentemente um problema mundial: o desenvolvimento de novas tecnologias que aumentam as formas de acesso ao mundo virtual tem contribuído para a crescente divulgação de material de abuso sexual. Existindo constrangimentos na identificação de vítimas, agressores e locais de prática da violência sexual contra as crianças no ciberespaço, impõe-se novas tecnologias por parte da investigação criminal na repressão do fenómeno.”*¹³⁵

Assim, atendendo ao já referido Estudo da *Missing Children Europe*¹³⁶ e face à necessidade crucial de prevenir a prática do crime de aliciamento, as ações encobertas consubstanciam um mecanismo de extrema importância para a identificação dos agentes

¹³⁴ Ibidem, p. 35.

¹³⁵ Cfr. Manuel Magriço, *op. cit.* “Resumo”.

¹³⁶ Neste sentido, cfr. o Estudo da *Missing Children Europe*, disponível em <http://www.enacso.eu/wp-content/uploads/2016/02/A-survey-on-transposition-of-Directive-against-child-sexual-exploitation-and-abuse1.pdf>.

que cometem violência sexual contra as crianças no ciberespaço – principalmente se tivermos em conta o tal anonimato que as TIC oferecem –, e são levadas a cabo por funcionários de investigação criminal ou por um terceiro coordenado e controlado pela Polícia Judiciária.

No âmbito da investigação criminal da exploração sexual de crianças no ciberespaço, vem a Lei do Cibercrime¹³⁷, no seu artigo 19.º, alínea b), permitir o recurso às ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, nos termos previstos na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto¹³⁸, quanto aos crimes cometidos através de sistema informático. Com efeito, podem os Estados recorrer a este mecanismo desde que estejam verificados os pressupostos necessários¹³⁹.

Como bem esclarece MANUEL MAGRIÇO, “*as ações encobertas em linha são um dos meios suscetíveis de ser utilizados na investigação criminal relativa à exploração sexual de crianças no Ciberespaço, com vantagens no que concerne à proteção dos investigadores e na redução do risco de aviso aos criminosos, de que estão a ser recolhidos elementos probatórios da sua atividade. Os investigadores podem assumir identidades falsas, quer fazendo-se passar por uma criança quer fingindo que são um agressor sexual, com o objetivo de recolher prova para a investigação em curso.*”¹⁴⁰

Com efeito, os agentes encobertos, tapados por uma identidade falsa, iriam atuar, por exemplo, nas salas de *chat*, com a intenção de identificar potenciais agressores/abusadores sexuais de menores, mas nunca não tomariam a iniciativa, respondendo apenas a convites e ofertas que lhes fossem dirigidos, de modo a salvaguardar a investigação¹⁴¹.

Importa ter presente que estas ações são um meio de investigação a utilizar com parcimónia e devem ser sempre desenvolvidas com o máximo escrutínio possível, sendo apenas um “recurso de última instância”, até porque, como se compreende, a sua realização acarreta grande risco não só para os investigadores e suas famílias, como também para as próprias vítimas dos crimes. Assim, reiteramos que este tipo de mecanismo de prevenção e investigação criminal apenas é utilizado excecionalmente, quando estejam em causa crimes de grande gravidade, complexidade e suscetíveis de

¹³⁷ Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1137&tabela=leis.

¹³⁸ Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis.

¹³⁹ Manuel Magriço, *op. cit.*, p. 139.

¹⁴⁰ *Ibidem*, pp. 141 e 142.

¹⁴¹ A este propósito, vd. Caso *Sweetie*, analisado *infra* (§ III. g.).

causar efetivo dano social, “em que os agentes do crime atuam com grande proficiência, organização e mestria.”¹⁴²

Neste sentido, é possível referir que uma das maiores vantagens que decorre destas operações se prende com o facto de as autoridades competentes poderem ser mais proativas no combate aos prevaricadores, na medida em que, por meio das ações encobertas, conseguem utilizar, contra os abusadores, uma das ferramentas mais preciosas destes: o anonimato.

Deste modo, acreditamos nós, as autoridades conseguem intervir de forma mais eficaz e atempada em cada situação, identificando os agressores e impedindo-os de agir, isto é, de abusarem sexualmente de mais alguma criança e de “juntarem mais um cromo à sua coleção”.

g. Casos mediáticos

Em Portugal não existe uma base de dados bastante que permita analisar casos de exploração sexual de crianças no Ciberespaço nem quais as metodologias utilizadas para a deteção do fenómeno¹⁴³.¹⁴⁴ Assim, o tratamento e o acesso a dados quantitativos, em números, pela Justiça Portuguesa, são drasticamente dificultados, na medida que, como referimos, os indicadores estatísticos existentes não procedem a uma individualização do leque de crimes de exploração sexual de crianças em que foram utilizados dispositivos eletrónicos ou as TIC.

Com efeito, e tendo por base a investigação feita por MANUEL MAGRIÇO¹⁴⁵, vamos dar conta de alguns casos reais que, relacionados com os crimes aqui debatidos, correram termos nos Serviços do Ministério Público e nos Tribunais.

- a. Caso *Cathedral*: este caso, datado de 1996 e que aconteceu na Califórnia, é considerado um dos maiores processos-crime com impacto na comunicação social. As investigações realizadas surgiram de um episódio, aparentemente

¹⁴² Manuel Magriço, *op. cit.*, p. 143.

¹⁴³ Não obstante, veja-se um caso de aliciamento de menores que correu termos nos nossos tribunais, cfr. Ac. do TRE, de 18.10.2018, Processo n.º 107/17.5 JAFAR.E1.

¹⁴⁴ Paralelamente, vejam-se alguns Casos ocorridos no Reino Unido (*Patrick Green, Milton Keynes, Crewe*), cfr. Childnet International, *op. cit.*, pp. 4 e 5.

¹⁴⁵ Manuel Magriço, *op. cit.*, pp. 5 a 8.

isolado, mas que envolvia “*várias centenas de investigadores, de vários países, face a um número incalculável de vítimas*”¹⁴⁶, o que veio exigir a cooperação de diversos profissionais, de diversos países.

O caso teve início com a visita de uma criança de 10 anos a casa de uma amiga, onde ia passar o fim de semana. Durante a visita, o pai da amiga fechou a criança no seu quarto e abusou sexualmente desta, enquanto filmava todo o cenário, através da *webcam* do seu computador, e o transmitia, em tempo real, para o ciberespaço. No decorrer do abuso, o agressor recebia instruções dos espectadores virtuais, no sentido de conduzir os abusos de determinada maneira, adotando certo tipo de comportamento. Para além da difusão das imagens, o agressor gravou-as e vendeu-as a troco de dinheiro.

Através do testemunho da criança abusada, os investigadores ficaram a saber o que realmente se passou, tendo o agressor sido condenado a 100 anos de prisão.

- b. Caso *Wonderworld*: na sequência do Caso *Cathedral*, analisado *supra*, as autoridades efetuaram uma análise ao computador do abusador, através da qual descobriram ligações a outros clubes/redes de exploração e abuso de crianças, entre os quais o *Wonderland Club*. Era uma rede altamente organizada, hierarquizada e com rigorosos critérios de admissão e expulsão de membros. Como expõe MANUEL MAGRIÇO, “*o acesso ao clube era também muito limitado, existindo cinco graus de segurança e várias áreas com códigos e informação encriptadas [sendo que,] muita desta informação ou áreas do clube nunca foram decodificadas com sucesso pela investigação e por isso ficarão desconhecidas para sempre.*” Não obstante, “*entre os dados que a investigação criminal conseguiu obter, encontravam-se 1.263 crianças diferentes, num total de 750 mil imagens e 1.800 horas de filme*”.¹⁴⁷

Comparando o presente caso com o Caso *Cathedral*, é possível verificar que em ambos os casos os agentes abusavam de crianças, difundindo os abusos em tempo real, na internet, e seguindo as instruções dadas pelos espectadores que acompanhavam os abusos.

No seguimento deste caso, foram descobertas conexões com diversos países, tendo sido realizadas buscas, apreensões e detenções de pessoas na Alemanha,

¹⁴⁶ Manuel Magriço, *op. cit.*, p. 6.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 7.

Austrália, Áustria, Bélgica, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Inglaterra, Itália, Noruega, Portugal e Suécia.

- c. Operação *Avalanche*: ocorreu nos Estados Unidos da América, em 1999, e surgiu na sequência da apresentação de cerca de 250 queixas por parte de utilizadores da internet espalhados por todo o mundo. Estas queixas diziam respeito “à maior rede de exploração sexual de crianças ativa, à data, nos E.U.A., denominada *Landslide Productions*”¹⁴⁸, uma empresa do Texas, conduzida pelo casal Thomas e Janice Reedy. Esta rede traficava pornografia infantil, tinha ligações a cerca de 300 *websites*, também associados à pornografia de menores, e para se ter acesso aos seus conteúdos era necessário pagar por eles, através de cartão de crédito. Como salienta MANUEL MAGRIÇO, “[e]stimou-se que este sítio tivesse cerca de 250.000 subscritores. Um mês de subscrição tinha um custo de 30 dólares. Em apenas 1 mês, o website em referência gerou um lucro US\$ 1.400.000,00. A associação criminosa encontrava-se sediada nos E.U.A., tinham 1 parceiro na Rússia e 4 na Indonésia [...]”¹⁴⁹

Sabe-se que, nos Estados Unidos, foram acusadas cerca de 100 pessoas pela prática de crimes contra a infância, sendo que muitos dos suspeitos foram localizados através dos dados dos pagamentos realizados com os cartões de crédito. O “cabecilha” da associação criminosa, gestor da plataforma, foi condenado a 1.335 anos de prisão e a sua mulher, responsável pela contabilidade, a 14 anos de prisão. Não obstante, referir que este caso não se desenrolou apenas nos Estados Unidos, tendo o “FBI – Federal Bureau of Investigation fornec[ido] às Autoridades Inglesas informação sobre 7.272 suspeitos residentes noutros países. No total, a Polícia Inglesa concretizou 3.744 detenções durante a investigação da “Operação Avalanche” que em território Britânico foi denominada “Operação Ore”. Foram acusados 1.848 suspeitos dos quais foram condenados 1.451.” A título de curiosidade, referir que Pete Townshend, estrela de rock da banda “The Who”, foi um dos acusados, por consumir pornografia infantil (e assumir que pagou pelos conteúdos disponibilizados na *Landslide*).

¹⁴⁸ Manuel Magriço, *op. cit.*, p. 8.

¹⁴⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

- d. Caso *Sweetie*: para além dos casos elencados *supra*, e referidos por MANUEL MAGRIÇO no seu estudo, cremos que é importante fazer referência a um outro caso, o Caso da Boneca Virtual “*Sweetie*”¹⁵⁰.

Remonta a 2013 e prende-se com uma ação desenvolvida por uma Organização Não Governamental (ONG) holandesa, a *Terre des Hommes*. Esta ONG de ajuda infantil, dedica-se principalmente ao combate da exploração de crianças, e criou, com o intuito de alertar para o terrorismo sexual infantil na Internet¹⁵¹, uma criança virtual – uma menina filipina, de 10 anos, chamada *Sweetie* – para atrair predadores sexuais. *Sweetie* tinha um rosto, um corpo e mexia-se como uma menina real¹⁵², enganado, assim, os abusadores que entravam em contacto com ela. Segundo os dados oficiais, em dez semanas a menina teve cerca de vinte mil contactos de adultos abusadores, sendo que, destes, mil foram localizados¹⁵³ e denunciados à Interpol, e três deles encontravam-se em Portugal.

Não obstante, a Justiça Portuguesa chumbou a “*Sweetie*” para efeitos de meio de prova.¹⁵⁴

¹⁵⁰ Para uma melhor compreensão do Caso, vd. <https://pplware.sapo.pt/informacao/cerca-de-1000-pedofilos-localizados-gracas-a-crianca-virtual/>.

¹⁵¹ Idem. Como bem refere Inês Coelho, “*o abuso sexual de menores na Internet é um negócio que se estima que possa movimentar mais dinheiro que a pornografia infantil e são as crianças, principalmente as dos países em desenvolvimento e de famílias mais pobres, que ali[ci]adas pelo dinheiros são submetidas a fazer coisas terríveis. Segundo o FBI e a ONU, estima-se que circulem na Internet, ao mesmo que cada um de nós, cerca de 750 mil possíveis predadores sexuais de menores. Dezenas de milhares de crianças, a partir dos 6 anos, são abusadas sexualmente através de webcams.*”

¹⁵² Idem. “*Foi então criado um modelo computacional que se mexe tal e qual como uma menina de verdade. Para tal, foram captados movimentos reais de uma pessoa e adaptados à menina virtual.*”

¹⁵³ Idem. “*É incrível a lista de países que está envolvida neste mundo, só estes 1000 identificados estão espalhados por 71 países diferentes. A lista conta com pessoas dos quatro cantos do mundo, incluindo Portugal, com 3 predadores identificados. Por exemplo, no Canadá foram identificados 54 homens, na Alemanha 44, na Índia 103 e 22 na Itália.*”

¹⁵⁴ Vd. entendimentos de Luís Filipe Carvalho e de Paulo Saragoça da Matta, <https://pplware.sapo.pt/informacao/sweetie-chumbada-como-prova-na-justica-portuguesa/>.

“(...) nunca mais vou poder esquecer. Esse dia [o dia em que foi vítima de uma situação de abuso sexual] marcou horas de silêncio, semanas de calmantes e meses sem dormir. Os meus pesadelos são tantos, e sempre rodam à volta da mesma pessoa. O tempo apagou as marcas físicas, mas as emocionais nunca mais consegui esquecer. Todos me dizem: esquece, guarda isso num “cantinho do sótão” porque é passado, mas esquecem-se que eu ainda sou uma criança, ou melhor, uma adolescente, com mentalidade de adulta, mas mesmo assim para mim isso é impossível esquecer. (...) Por causa disto há no céu uma estrela que deixou de brilhar, agora a minha vida gira num sentido que não faz sentido, e isto porquê?”¹⁵⁵

Conclusão

Em termos gerais, podemos concluir que, com o passar do tempo, se têm desenvolvido aqueles que são os meios de proteção das camadas sociais mais vulneráveis e com maior necessidade de proteção na nossa comunidade – as crianças –, no sentido de uma cada vez maior proteção penal da liberdade e da autodeterminação sexual dos menores. Como vimos, a ordem jurídica não se apresenta como indiferente quando se depara com o sofrimento destas crianças, vítimas de crimes violentos. Aí, a resposta do Direito inicia-se desde logo com a qualificação jurídico-criminal dos factos ilícitos pelo Código Penal. Aliás, são essas próprias normas jurídicas, substanciais e processuais, que regulam o regime aplicável a estas vítimas, que visam atenuar o seu sofrimento e resgatar a sua liberdade e segurança no mundo.

De facto, esta preocupação do legislador para com a sexualidade dos menores é vantajosa e faz todo o sentido, já que, como referimos, estes são mais frágeis e vulneráveis, não tendo, muitas vezes, a capacidade e o discernimento necessários para avaliar algumas das situações a que são expostos, designadamente situações de cariz

¹⁵⁵ Celina Manita, *op. cit.*, p. 252. “Menor que foi vítima de abuso sexual aos 11 anos, foi depor em tribunal aos 14 anos e, na sequência dessa experiência e do re-contacto direto com o abusador, desenvolveu um conjunto de sérias perturbações emocionais e comportamentais que levaram os pais a procurar apoio psicológico para ela. Transcrevemos aqui as suas palavras, escritas aos 14 anos (...)”.

sexual, acabando por, muitas vezes, pressionados pelo “adulto-agressor”, ceder e levar a cabo práticas sexuais. Contudo, não podemos deixar que, indeliberadamente, as preocupações da sociedade se imiscuem na liberdade sexual dos menores, sob pena de lhes ser negado o tal espaço de livre realização que é, como vimos, constitucionalmente protegido.

Por outro lado, e atendendo agora, concretamente, ao fenómeno do aliciamento sexual *online*, cumpre referir que, apesar de as crianças e os jovens serem utilizadores experientes das novas tecnologias, muitos deles não têm consciência dos riscos subjacentes nem conhecem as formas de os prevenir/enfrentar, não sendo também, na maioria das vezes, capazes de avaliar as situações com que se deparam nem quais as consequências das decisões que venham a tomar.

Conforme se expôs nesta dissertação, os riscos mais sérios verificados nesta sede, prendem-se com situações em que as crianças são vítimas de, pelo menos, uma tentativa de abuso sexual, quando contactadas por pessoas (adultos) que procuram, numa primeira abordagem, fazer amizade, para mais tarde cometer o abuso sexual (*grooming online*).

Para terminar, e apenas num tom mais reflexivo e moral, podemos dizer que uma criança abusada sexualmente terá sempre que proceder à reavaliação da ideia que tinha da realidade, à reconstrução da imagem do mundo e de si própria, terá que explorar as implicações e consequências da experiência pela qual passou, terá que encontrar novos sentidos para a existência e, eventualmente, um significado ou sentido para a infeliz ocorrência de que foi vítima. Estas transformações são particularmente visíveis ao nível da perceção do mundo como um lugar inseguro e da perda de confiança nos outros e, por vezes, em si mesma, ao nível do questionamento do valor da vida, do valor da ação e do sentido da existência.

A súbita descoberta e confronto com a imprevisibilidade da vida, o contacto direto com alguém cuja ação nos prejudica sem que nada tenhamos feito para o suscitar, o medo de que esse ato se repita, são realidades que tendem a reduzir o sentimento de segurança pessoal e a procura de novas experiências, limitando assim o desenvolvimento e a promoção da mudança, fatores essenciais para qualquer criança.

Bibliografia

6.º *Bienal de Jurisprudência*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014

ALBERTO, Isabel, CARMO, Rui do, GUERRA, Paulo, *O abuso sexual de menores – uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015

ALFAIATE, Ana Rita, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

ALVES, Sénio Manuel dos Reis, *Crimes sexuais*, Almedina, Coimbra, 1995

ANTUNES, Maria João,

- *Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores in Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 1.º Semestre, N.º 8 (especial), 2008

- *Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores in Julgar*, N.º 12, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

- *Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e da autodeterminação sexual in Boletim da Faculdade de Direito*, Volume 81, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004

BELEZA, Teresa Pizarro, *Sem sombra de pecado – o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal*, Lisboa, 1996

CARMO, Rui do, *Declarações para memória futura e a Convenção de Lanzarote – A abordagem à criança abusada sexualmente e a recolha de informação (entrevista forense)* in *Boletim da Ordem dos Advogados*, N.º 127, 2015

COCCO, Giovanni, *Puo costituire reato la detenzione di pornografia minorile?* in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 2006

- CORREIA, João Conde, *O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de crianças* in *Julgar*, N.º 12, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- CRESPO, Eduardo Demetrio, HERMIDA, Ágata Maria Sanz, *Problemática de las redes de explotación sexual de menores* in *Nuevas Cuestiones Penales*, Codex, 1998 (consultado a partir de DIAS, Maria do Carmo da Silva, *Notas Substantivas sobre Crimes Sexuais com Vítimas menores de idade* in *Revista do CEJ*, n.º 15, 2011)
- CUNHA, Conceição Ferreira da,
- *Os Crimes contra as Pessoas – Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017
 - *Crimes sexuais contra crianças e jovens* in *Cuidar da justiça de crianças e jovens – a função dos juízes sociais*, Almedina, Coimbra, 2003
- DIAS, António, *Métodos e técnicas de investigação nos crimes de abuso sexual in Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, N.º Especial Temático, Coimbra Editora, Coimbra, 2004
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- FERNANDES, Vanessa, *Depoimento de menores vítimas de abusos sexuais e processos de vitimização* in *Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, N.º 5, Almedina, 2017
- GONÇALVES, Manuel Maia, *Código Penal Português, Anotado e Comentado*, 15.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2002
- IACOVONE Maria, *Le prassi giudiziarie del distretto in tema di abuso sessuale sui minori* in *L'abuso sessuale sui minori: prassi giudiziarie e novità normative introdotte dalla legge 38/2006 sulla pedopornografia*, Giuffrè Editore, Milano, 2007
- LEARY, Mary, *Law enforcement mission, electronic service providers and child sexual exploitation: an evolving legislative experimente* in *Comparative law – portuguese-american perspectives*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2010

LEITE, André Lamas, *As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas in Julgar*, N.º 28, Coimbra Editora, Coimbra, 2016

LEITE, Inês Ferreira,

- *Ne (Idem) Bis In Idem – A Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento como Contributo para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, vol. I, Tese de Doutoramento, 2014

- *Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infração*, Almedina, Coimbra, 2004

LIONETTI, Santina, *La tutela del minore vittima di abusi sessuali: novità introdotte con la L. 38/2006 e recenti orientamenti giurisprudenziali in L'abuso sessuale sui minori: prassi giudiziarie e novità normative introdotte dalla legge 38/2006 sulla pedopornografia*, Giuffrè Editore, Milano, 2007

LOPES, José Mouraz, *Os Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

MACHADO, Carla, GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Violência e vítimas de crime*, Volume 2, Quarteto, Coimbra, 2003

MAGALHÃES, Márcia de, *O fator da idade nos crimes sexuais*, Librum Editora, Porto, 2016

MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires, *A exploração sexual de crianças no ciberespaço*, Sinapis Editores, Lisboa, 2013

MANITA, Celina, *Quando as portas do medo se abrem... do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual in Cuidar da justiça de crianças e jovens – a função dos juízes sociais*, Almedina, Coimbra, 2003

NATSCHERADETZ, Karl Prehaz, *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*, Almedina, Coimbra, 1985

NUNES, Carlos Casimiro, *O abuso sexual de crianças e jovens: a intervenção judicial à luz dos processos psicológicos envolvidos in Polícia e Justiça – Revista do*

Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série, N.º 5, Coimbra Editora, Coimbra, 2005

RAMOS, João Palma, *Abuso sexual de crianças – motivação de recurso* in *Revista do Ministério Público*, A 33, N.º 131, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2012

SANCHIS, Francisco de Asís Silla, *Las últimas reformas en los delitos contra la libertad e indemnidad sexual en España* in *Julgar*, N.º 28, Coimbra Editora, Coimbra, 2016

SANI, Ana Isabel, *Abuso sexual de crianças: características e dinâmicas* in *Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, N.º Especial Temático, Coimbra Editora, Coimbra, 2004

SCHNIDRIG, Daniela, *El delito de “grooming” en la legislación penal actual y proyectada en Argentina*, Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información, Buenos Aires, 2016

SILVA, Germano Marques da,

- *Direito Penal Português – Parte Geral, Introdução e Teoria da Lei Penal*, Verbo, Coimbra, 1997

- *Direito Penal Português: Teoria do Crime*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012

SILVA, Teotónio Firmino Pedroso Reis, *Despacho final em inquérito* in *Revista do Ministério Público*, A36, N.º 144, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2015

SOEIRO, Cristina B., *Perfis criminais e crime de abuso sexual de crianças – caracterização de uma tipologia para a realidade portuguesa* in *Ousar integrar – Revista de reinserção social e prova*, A2, N.º 4, 2009

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, Coimbra, 2014

VAZ, Maria João Carvalho, *O registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores: um mal desnecessário* in *Lisbon Law Review*, Lisbon Law Editions, Lisboa, 2016

VENÂNCIO, Pedro Dias, *As medidas de prova digital da lei do ciberespaço – regra ou exceção* in *Boletim da Ordem dos Advogados*, N.º 123, Fevereiro 2015

VIALONGA, José Manuel, *Breves Reflexões sobre os artigos 174.º e 175.º do Código Penal, A cláusula do abuso da inexperiência* in *O Direito*, Ano 137, III, Almedina, Coimbra, 2005

Webgrafia

CHIANG, Emily, GRANT, Tim, *Online grooming: moves and strategies*, Aston University, Vol. 4, n.º 1, 2017, disponível em <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/2411> (consultado em 5 de junho de 2019)

Childnet International, *Online grooming and UK law*, disponível em <https://www.childnet.com/ufiles/online-grooming.pdf> (consultado em 4 de março de 2019)

COELHO, Maria Inês, *Cerca de 1000 pedófilos localizados graças a criança virtual in pplware*, 2013, disponível em <https://pplware.sapo.pt/informacao/cerca-de-1000-pedofilos-localizados-gracas-a-crianca-virtual/> (consultado em 15 de abril de 2019)

CRAVEN, Samantha, BROWN, Sarah, GILCHRIST, Elizabeth, *Sexual grooming of children: review of literature and theoretical considerations*, disponível em <https://tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13552600601069414?src=recsys&journalCode=tjsa20> (consultado em 17 de fevereiro de 2019)

DAVIDSON, Julia, GROVE-HILLS, Julie, BIFULCO, Antonia, GOTTSCHALK, Petter, CARETTI, Vincenzo, PHAM, Thierry, WEBSTER, Stephen, *Online Abuse: Literature Review and Policy Context*, 2011, disponível em <http://www.scotcen.org.uk/media/22523/european-online-grooming-projectliteraturereview.pdf>. (consultado em 17 de fevereiro de 2019)

Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5), American Psychiatric Association, 2013, disponível em <http://files.pegia.se/dsm/DSM5.pdf> (consultado em 20 de fevereiro de 2019)

FALCÃO, Jorge Menezes, *Crimes contra Crianças in (e-book) Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças na Área da Justiça*, Direção-Geral da Política de Justiça, Lisboa, 2015, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e/downloadFile/file/e.book_-_Direitos_das_Crianças.pdf?nocache=1450712458.87 (consultado em 18 de maio de 2019)

- FINKELHOR, David, MITCHELL, Kimberly J., WOLAK, Janis, *Online Victimization: A Report on the Nation's Youth*, Crimes against Children Research Center, University of New Hampshire, National Center for Missing & Exploited Children, 2000, disponível em <http://www.unh.edu/ccrc/pdf/jvq/CV38.pdf> (consultado em 23 de fevereiro de 2019)
- GRIFFITH, Gareth, ROTH, Lenny, *Protecting Children from Online Sexual Predators*, NSW Parliamentary Library Research Service, 2007, disponível em <https://www.politieacademie.nl/kennisenonderzoek/kennis/mediatheek/PDF/74128.pdf> (consultado em 21 de fevereiro de 2019)
- JÁNOSKÚTI, Boglárka, *Online Grooming in A survey on the transposition of Directive 2011/93/EU on combating sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography* [Missing Children Europe], disponível em <http://www.enacso.eu/wp-content/uploads/2016/02/A-survey-on-transposition-of-Directive-against-child-sexual-exploitation-and-abuse1.pdf> (consultado em 28 de maio de 2019)
- JONES, Lisa M., MITCHELL, Kimberly J., FINKELHOR, David, *Trends in Youth Internet Victimization: Findings from Three Youth Internet Safety Surveys 2000–2010*, Crimes against Children Research Center, University of New Hampshire, 2012, disponível em [https://www.jahonline.org/article/S1054-139X\(11\)00338-7/fulltext](https://www.jahonline.org/article/S1054-139X(11)00338-7/fulltext) (consultado em 23 de fevereiro de 2019)
- KLOESS, Juliane A, BEECH, Antony R, HARKINS, Leigh, *Online child sexual exploitation: prevalence, process, and offender characteristics, Trauma, Violence and Abuse*, Vol. 15, N.º 2, University of Birmingham, disponível em http://pure-oai.bham.ac.uk/ws/files/18272411/Literature_Review_Manuscript_Revision_2_complete_.pdf (consultado em 5 de junho de 2019)
- KOOL, Renée, *Prevention by All Means? A Legal Comparison of the Criminalization of Online Grooming and its Enforcement*, disponível em <https://www.utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.171/galley/170/download/> (consultado em 18 de fevereiro de 2019)

Marc Dutroux, The New York Times, disponível em <https://www.nytimes.com/topic/person/marc-dutroux> (consultado em 22 de fevereiro de 2019)

MCALINDEN, Anne-Marie, *'Setting 'Em Up': Personal, Familial and Institutional Grooming in the Sexual Abuse of Children*, Social & Legal Studies, Vol. 15, Queen's University Belfast, SAGE Publications Inc., Londres, 2006, disponível em <https://pure.qub.ac.uk/ws/files/9458439/339.pdf>, (consultado em 2 de junho de 2019)

MOORE, Kenneth D., *Effective Instructional Strategies: From Theory to Practice*, Fourth Edition, Henderson State University, SAGE Publications, Inc., 2015, disponível em https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=qA5EBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR1&dq=Moore,+k.d.+2014+effective+instructional+strategies:+from+theory+to+practice&ots=ud_GxxYMSL&sig=kuoB2APLrMBWsgi92SVY-3YUuD4&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false (consultado em 2 de junho de 2019)

O'CONNELL, Rachel, *A Typology of Child Cybersexploitation and Online Grooming Practices*, Cyberspace Research Unit, University of Central Lancashire, 2003, disponível em <http://image.guardian.co.uk/sys-files/Society/documents/2003/07/17/Groomingreport.pdf> (consultado em 10 de março de 2019)

PINTO, Marisa, "Sweetie" chumbada como prova na Justiça Portuguesa in *pplware*, 2013, disponível em <https://pplware.sapo.pt/informacao/sweetie-chumbada-como-prova-na-justica-portuguesa/> (consultado em 15 de abril de 2019)

PLANKEN, Erik, *Child Sexual Abuse Online* in (e-book) *Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças na Área da Justiça*, Direção-Geral da Política de Justiça, Lisboa, 2015, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e/downloadFile/file/e.book_-_Direitos_das_Crianças.pdf?nocache=1450712458.87 (consultado em 9 de maio de 2019)

Proteção das Crianças contra a Violência e a Exploração in *Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos das Crianças*, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2016, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF (consultado em 11 de maio de 2019)

Scott Ritter's Other War, The New York Times Magazine, disponível em <https://www.nytimes.com/2012/02/26/magazine/scott-ritter.html> (consultado em 22 de fevereiro de 2019)

Salter, Pedofilia e outras agressões sexuais, que a Editorial Presença, com um inegável sentido de oportunidade, tinha publicado logo a seguir ao início do escândalo da Casa Pia, disponível em http://www.noticiasonline.eu/wp-content/uploads/2018/06/Casa-Pia-Llewellyn_4ª-Parte.pdf (consultado em 22 de fevereiro de 2019)

WACHS, Sebastian, WOLF, Karsten D., PAN, Ching-Ching, *Cybergrooming: Risk factors, coping strategies and associations with cyberbullying*, University of Bremen, Psicothema, 2012, disponível em <http://www.psicothema.com/pdf/4064.pdf>, (consultado em 23 de fevereiro de 2019)

WARREN, Samuel D., BRANDEIS, Louis D., *The Right to Privacy* in *Harvard Law Review*, Vol. IV, 1890, disponível em <http://abolish-alimony.org/content/privacy/Right-to-Privacy-Brandeis-Warren-1890.pdf> (consultado em 5 de Março de 2019)

WOLAK, Janis, MITCHELL, Kimberly, FINKELHOR, David, *Online Victimization of Youth: Five Years Later*, Crimes against Children Research Center, University of New Hampshire, National Center for Missing & Exploited Children, 2006, disponível em <http://www.unh.edu/ccrc/pdf/CV138.pdf> (consultado em 23 de fevereiro de 2019)

Legislação consultada

Código Civil

Código Penal

Constituição da República Portuguesa

Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1894&nversao=&tabela=leis (consultado em 6 de maio de 2019)

Convenção sobre os Direitos da Criança, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados Unicef, disponível em https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf (consultado em 6 de maio de 2019)

Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote), de 25 de outubro de 2007, disponível em http://www.congress-1in5.eu/uploads/bloc787/lanzaroteconvention_por.pdf (consultado em 10 de maio de 2019)

Convenção sobre o Cibercrime, de 2001, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/09/17900/0635406378.pdf> (consultado em 6 de maio)

Decisão n.º 1151/2003/CE, de 16 de junho de 2003, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D1151&from=PT> (consultado em 8 de maio de 2019)

Decisão n.º 276/1999/CE, de 25 de janeiro de 1999, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31999D0276&from=PT> (consultado em 8 de Maio de 2019)

Decisão n.º 854/2005/CE, de 11 de maio de 2005, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:149:0001:0013:PT:PDF> (consultado em 8 de maio de 2019)

Diretiva n.º 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, disponível em <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d20901a4-66cd-439e-b15e-faeb92811424/language-pt> (consultado a 8 de maio de 2019)

Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto de 2001 – Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis (consultado em 2 de maio de 2019)

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro de 2009 – Lei do Cibercrime, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1137&tabela=leis (consultado em 2 de maio de 2019)

Recomendação 2006/952/CE, de 20 de dezembro de 2006, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006H0952&from=PT> (consultado em 10 de Maio de 2019)

Recomendação 98/560/CE, de 24 de setembro de 1998, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998H0560&from=PT> (consultado em 8 maio de 2019)

Jurisprudência consultada

Acórdão do STJ, de 25.06.2009, Processo n.º 274/07.6TAACB.C1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c508cc880669cad80257634005ccd18?OpenDocument>

Acórdão do STJ, de 23.06.2010, Processo n.º 252/09.0PBBGC.S1, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2010:252.09.0PBBGC.S1>

Acórdão do STJ, de 22.08.2018, Processo n.º 351/16.2JAPRT.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8d3ce88f5654aadd8025823d0058a17b?OpenDocument>

Acórdão do TRE, de 12.07.2018, Processo n.º 341/15.2JDLSB.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e50d13fb791042438025830500359de6?OpenDocument>

Acórdão do TRE, de 18.10.2018, Processo n.º 107/17.5 JAFAR.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/533ee1072e44a9258025833d005546e3?OpenDocument>

Acórdão do TRC, de 14.09.2011, Processo n.º 39/09.0TAFRC.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/396396187895c5628025791900473bcb?OpenDocument>

Acórdão do TRC, de 5.06.2013, Processo n.º 204/10.8TASEI.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f60bbad90f0a3c080257b91003cf81b?OpenDocument>

Acórdão do TRC, de 18.03.2015, Processo n.º 823/12.8JACBR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/53b99646f595f13980257e15003c5da0?OpenDocument>

Acórdão do TRG, de 7.06.2010, Processo n.º 465/04.1GBGMR.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/86094b2ad3ccc0fd8025774d00550412?OpenDocument>

Acórdão do TRL, de 19.03.1997, Processo n.º 0007513, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/466cb7f60e4280ed802568030004ecce?OpenDocument>

Acórdão do TRP, de 17.11.2010, Processo n.º 5/04.2AILS.B.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/256aafd83866bd22802577f9004dc505?OpenDocument&Highlight=0>